

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



VOL. VII

. 1950

REVISTA DA FACULDADE
DE DIREITO DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

MARCELO CAETANO—LUÍS PINTO COELHO
INOCÊNCIO GALVÃO TELLES

ÍNDICE

<i>A Administração municipal de Lisboa durante a 1.^a dinastia,</i> pelo Prof. MARCELO CAETANO	5
<i>Introdução ao estudo do Direito Fiscal,</i> pelo Prof. ARMINDO MONTEIRO	113
<i>Verney e o iluminismo italiano,</i> pelo Prof. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES	196
<i>Conceptions classique et moderne des finances publiques par rapport au cas portugais,</i> pelo Prof. FERNANDO EMYGDIO DA SILVA	208
<i>Aspectos comuns aos vários contratos,</i> pelo Prof. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES	235

CRÓNICA BIBLIOGRÁFICA

<i>A administração pública nos países anglo-saxões,</i> pelo Assist. ARMANDO MANUEL DE A. MARQUES GUEDES	319
--	-----

DIVERSOS

Abertura da Universidade no ano lectivo de 1949-1950, pelo Prof. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO	337
Doutoramento «Honoris Causa» pela Universidade de Paris do Director da Faculdade de Direito de Lisboa	348
Congresso Internacional de Direito Privado — I. G. T.	354
Missão dos Juristas	362
3. ^o Congresso Internacional de Direito Comparado — I. G. T.	366
3. ^o Congresso Internacional de Direito Comparado	370

VIDA INTERNA

Inauguração da Cadeira de Filosofia do Direito	399
Distribuição de regências na Faculdade de Direito de Lisboa no Ano Lectivo de 1949-1950	405
Número de alunos inscritos na Faculdade de Direito de Lisboa no Ano Lectivo de 1949-1950	408
Alunos licenciados pela Faculdade de Direito de Lisboa no Ano Lectivo de 1949-1950... ..	409
Dissertações de licenciatura apresentadas na Faculdade de Direito de Lisboa no Ano Lectivo de 1949-1950	411
Biblioteca da Faculdade de Direito de Lisboa... ..	415

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LISBOA DURANTE A 1.^a DINASTIA

I

O FORAL DE 1179

1. A história municipal de Lisboa tem andado muito abandonada: mas esse facto não é explicação bastante para a pouca atenção concedida ao primeiro foral outorgado à cidade.

A circunstância de os forais dados por D. Afonso Henriques a Lisboa, Santarém e Coimbra terem a mesma data e serem iguais levou a pensar que se conteria neles uma fórmula incaracterística, elaborada para uma cidade-tipo, acastelada e fronteira, sem conteúdo especificamente lisbonense. Para mais, quando posteriormente os monarcas quiseram conceder iguais franquias a outros concelhos fizeram-no tornando-lhes extensivo o foral «de Santarém», e por isso Herculano chamou aos forais que, segundo ele, instituíam «concelhos perfeitos do primeiro tipo», *fórmula de Santarém*, embora reconhecendo não haver razão para destacar esta povoação de entre as três que a receberam originariamente (1).

Por outro lado, das três povoações havia uma, Coimbra, já definitivamente reconquistada há um século, com povoamento estabilizado, sé prestigiosa, mosteiros ilustres e personalidade municipal definida que em 1111 obtivera, pela revolta, um foral do Conde D. Henrique e que, ao elaborar em 1145 as

(1) «Tomamos por modelo o foral de Santarém, porque os preâmbulos dos que se expediram posteriormente à sua data (1179) se referem ordinariamente a ele; mas o de Lisboa e de Coimbra disputam-lhe a primazia». *História de Portugal*, VII, pag. 177 (citamos sempre a 8.^a ed. definitiva).

suas posturas, mostrara estar de posse de autonomia, ao menos no capítulo da polícia económica (2).

Teria então o foral sido inspirado pelas instituições e conveniências de Coimbra? (3) Não o cremos. Na verdade, o concelho conimbricense regia-se por um foral que representava verdadeira capitulação de D. Henrique perante as exigências populares. Basta ler as suas disposições para o verificar. Entre outras conquistas, os vizinhos obtiveram o direito a não serem executados sem prévio julgamento em *concilium*, isto é, pelos seus pares (...*si aliquis fecerit aliquid illicitum veniat in concilium et judicetur recte*); o *judex* e o *alcaide* seriam escolhidos de entre os naturais da terra e sem necessidade de presentear a quem os nomeasse (*sine offrecione*); os infanções não podiam ter casas ou vinhas em Coimbra salvo dispondo-se a habitar na terra e a suportar os mesmos encargos dos vizinhos... Ora nenhum destes preceitos é reproduzido no foral de 1179: neste só se encontra traço das disposições do foral anterior que importam vantagens para os cavaleiros e para os clérigos. Quer dizer que o espírito de um e de outro é diferente: em 1111 prevalecem os interesses populares, em 1179 estamos perante uma concessão régia que não abdica das prerrogativas e vantagens essenciais e que favorece sobretudo as classes privilegiadas.

D. Afonso Henriques viu-se, nesta quadra da segunda

(2) Ver o foral de 1111 nos P. M. H., *Leges*, I, pág. 356 e em J. PINTO LOUREIRO, *Forais de Coimbra*, pág. 51. Sobre a revolta v. PAULO MERÊA, *Sobre as origens do concelho de Coimbra*, na «Rev. Portuguesa de História», I, pág. 61 e AA. aí citados.

(3) É a hipótese sustentada pelo PROF. TORCATO SOARES: «A circunstância de serem as três cartas outorgadas na mesma ocasião — mês de Maio de 1179 — em Coimbra, onde a Corte tinha então a sua residência habitual, faz supor que esta organização é originariamente coimbrã». *Hist. da Expansão Portuguesa no Mundo*, I, pág. 84. V. nota IX ao tomo V da 2.^a ed. da *Hist. de adm. pub.* de GAMA BARROS.

metade do século XII, perante a conveniência de dotar de foral as suas importantes conquistas de Santarém e Lisboa. Nessa altura não se terá pensado, na corte, no caso de Coimbra. As duas povoações conquistadas em 1147 tinham recebido uma população nova a crescer aos moçarabes que nelas permaneceram em situação subalterna. Os povoadores seriam cruzados estrangeiros, cavaleiros portugueses e gente enviada do Norte do País. Ora esta última é muitíssimo provável que proviesse de Coimbra, não só por ser a cidade mais próxima em condições de servir de base para o povoamento, como por contar entre os seus habitantes muitos moçarabes trazidos do Sul por ocasião dos fossados ⁽⁴⁾. Uma passagem do foral de 1179 parece confirmar a suposição de que de Coimbra veio gente para Santarém e Lisboa e que os cavaleiros conimbricenses receberam prestamos nos outros dois concelhos: ⁽⁵⁾ os moradores de uma das localidades que tivessem pão, vinho, figos ou azeite no alfoz das outras podiam trazê-los para o lugar de residência para consumo próprio, sem obrigação de pagarem portagem (§27) ⁽⁶⁾.

(4) HERCULANO, IV, págs. 59 e 60.

(5) Embora haja que fazer reservas acerca do seu valor heurístico, interessa conhecer um passo da *Crónica da fundação do Mosteiro de S. Vicente* que chegou até nós em manuscrito do sec. XVII e foi reproduzido por AFONSO DORNELAS nos *Anais da Academia Portuguesa de História*, 1.^a série, t. II pág. 159 e seg. É o trecho do cap. X que descreve como Afonso Henriques, após a conquista de Lisboa «divisou todalas cousas, assi terras come herdades e possições, que eram des o termo de Santarem todo arredor do mar e des Obidos ataa Lisboa». Dando aos estrangeiros que quiseram ficar Azambuja, Vila Verde, Atouguia e Lourinhã, e farta recompensa aos que preferiram voltar às suas terras, o Rei «divisou toda a terra que era arredor de Lisboa per partes aos portugueses em que pudessem lavrar e criar segundo o que cada um merecia; e desta terra apartou El Rei grão parte de que houvese de dotar e herdar os ditos mosteiros de S. Vicente de Fora e outrosi de Santa Maria dos Mártires...». Data também de então a afectação dos campos de Valada para os pobres de Lisboa.

(6) A indicação dos parágrafos do foral refere-se à tradução que damos em Apêndice.

Santarém e Lisboa tinham, portanto, uma população recente, heterogénea, onde predominavam homens livres em condições de prestar serviço militar e com cuja dedicação e fidelidade era preciso contar, já que as duas povoações continuavam na primeira linha do combate contra os muçulmanos: Lisboa foi em 1179 investida por uma frota moura e Santarém foi atacada em 1171 e em 1184 (7).

Colocadas, verosimilmente, em regime de *deditio* após a conquista, na sua administração prevaleciam os chefes militares: o rico-homem governador do distrito de Lisboa, pois já em 1153 nos aparece, num documento, mencionado o *território lisbo-nense*, (8) e o alcaide do castelo, junto de quem actuam outras autoridades nomeadas pelo rei, como o mordomo (9).

Ora as duas povoações reclamavam a definição dos seus direitos e deveres colectivos e era de boa política satisfazê-las. O assunto deve ter sido objecto de espaçadas conversas do rei e seus aulicos, com os governantes e procuradores de Lisboa. A análise interna do foral de 1179 revela-nos uma sucessão um tanto descosida de normas que, a partir de certo ponto, resulta nitidamente de acrescentos a um texto estabelecido, sendo os últimos feitos já depois de aposta a data no diploma.

Para a elaboração da carta devem ter contribuído os peritos da chancelaria quanto á definição dos direitos reais, e muito naturalmente o exemplo do concelho de Coimbra teria estado diante dos seus olhos. Nessa altura surgiria a ideia de tornar

(7) HERCULANO, III, págs. 98, 108 e 119.

(8) REUTER, *Chancelarias medievais portuguesas*, I, p. 235.

(9) Das confirmações dos diplomas da chancelaria de D. Afonso Henriques consta o alcaide (*prefectus, princeps*), de Lisboa desde 1153 (AFONSO MENDES) e o mordomo, (RAMIRO) desde 1158: REUTER, *ob. cit.*, págs. 235 e 266.

extensivo o foral ao concelho conimbricense. Lisboa, Santarém e Coimbra eram povoações que tinham de comum o serem formadas ao redor de um castelo sito no alto de um monte (*alcáçova*) junto do qual se comprimia a cidade murada (*almedina*), estendendo-se depois pelo arrabalde na vertente ou no vale, e todas três banhadas por rio navegável. Nas três havia fortes núcleos de população moçarabe, escravos mouros em quantidade e, como vimos, talvez povoadores originários do mesmo núcleo inicial.

Outorgando a Coimbra o foral elaborado para Lisboa e Santarém apagava-se a mancha que para o prestígio do poder real, agora engrandecido pela dignidade e pela sorte das armas, representava a subsistência do foral de 1111.

A ocasião da outorga do primeiro foral deste tipo deve, porém, ter sido determinada pela situação e conveniência de Lisboa. Duas razões nos inclinam para esta afirmação. Em primeiro lugar, na confirmação do diploma não figura ninguém de Coimbra (cujo alcaide aliás frequentemente intervinha na confirmação dos diplomas expedidos nessa cidade) nem de Santarém, mas em compensação, firmam-no como confirmantes o *tenens* do distrito lisbonense, D. Gonçalo Egas e o Bispo de Lisboa D. Álvaro, ⁽¹⁰⁾ e como testemunhas, alguns clérigos e homens bons de Lisboa, como D. Bernaldus ⁽¹¹⁾, *canonicus*

⁽¹⁰⁾ REUTER, *ob. cit.*, pág. 370.

⁽¹¹⁾ Servimo-nos do apógrafo reproduzido no volume de *Documentos para a história da cidade de Lisboa* — Liv. I de *místicos de Reis*, Liv. II dos *Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I* (que abreviadamente citaremos: C. M. L.), pág. 3. Apesar de pouquíssima confiança que merecem as reproduções desse infeliz volume, aproveitámo-lo com as devidas cautelas. Ora nesse apógrafo as firmas aparecem separadas em termos que parecem corresponder aos do original e não misturadas com as de diplomas posteriores como sucede no apógrafo reproduzido a págs. 21 do mesmo volume e que tem sido geralmente adoptado. A identificação das duas testemunhas laicas a que nos referimos no texto comprova a nossa suposição. Aos documentos em que essa identificação se funda nos referiremos mais adiante.

ulixbonensis, Fernando Pedro, que aparece em documentos de 1182 e 1185 como *alvazil de Lisboa* e Gonçalo Arrizado, em 1193 *juíz de Lisboa*. Ora é de notar que o Bispo D. Alvaro desaparecera de entre os confirmantes de diplomas régios em 1169, devendo ter estado a pastorear a diocese até 1179, data em que reaparece na cúria verosimilmente à testa da deputação lisboeta enviada com o objectivo de fazer resolver o negócio do foral.

Por outro lado em 1179 a frota moura aparece no Tejo e o facto não teria sido indiferente à concessão do foral nessa ocasião, como a defesa de Abrantes no cerco que lhe foi posto pouco depois deve ter sido determinante da outorga do foral a essa vila em Dezembro do mesmo ano.

Para concluir, afigura-se-nos que o foral de 1179 foi elaborado tendo em atenção sobretudo os casos de Lisboa e de Santarém, e que a oportunidade da sua outorga foi determinada pelas conveniências de Lisboa. O foral não reproduz nem a organização municipal, nem a situação jurídica do concelho de Coimbra, embora a comunidade criada pela identidade do diploma entre os três municípios e porventura a proveniência coimbricense de alguns habitantes influentes de Lisboa e Santarém, tenham necessariamente levado estes dois concelhos a inspirar-se nos *costumes* próprios de Coimbra, na sua prática municipal. Mais ainda: é possível que a resistência de Coimbra a acatar o foral de 1179 tal qual, tenha beneficiado depois as instituições dos outros dois concelhos.

O foral na verdade é omisso em muitos pontos essenciais da organização municipal: ou porque o rei pensasse na altura em que o concedeu em não afrouxar o rigor da autoridade que exercia sobre as povoações recémconquistadas, ou porque deixasse o assunto para ser regulado pelo direito consuetudinário.

Qual é, então, o conteúdo do foral?

2. O foral substitui ao arbítrio, uma definição precisa dos encargos a satisfazer à Coroa pelos membros da comunidade concelhia. Esses encargos traduzem-se especialmente em três espécies de prestações: prestações tributárias em dinheiro ou em géneros, prestações de serviços e finalmente prestações penais, as *calumnias* ou *coimas* a satisfazer pelos delinquentes.

A propósito da definição destes encargos para com a Coroa é que surgem as isenções ou franquias dadas à povoação, excepções abertas para favorecer os vizinhos daquele concelho em relação aos usos gerais ou a direitos que o Rei ou senhor habitualmente se arroga.

No foral que estamos tratando teve-se presente uma povoação acastelada no centro de uma região agrícola. Nela vivem cavaleiros assoldados pelo rico homem e os besteiros da guarnição do castelo; freires das ordens militares, nomeadamente hospitalários; e em Lisboa e Coimbra o bispo, seu cabido, mosteiros e clero secular; proprietários das herdades do arrabalde ⁽¹²⁾ e dos subúrbios e que nelas tinham os seus parceiros e servos, muitos destes mouros; mercadores, uns estabelecidos permanentemente, outros apenas domiciliados, mas sempre em andanças, pelo rio ou por terra, com os almocreves, para comprar e vender; mesterais, de que o foral menciona ferreiros, curtidores e tratadores de peles — os «peliteiros» — padeiros, oleiros, e sapateiros, e que se dividiam em industriais com casa sua onde por vezes empregavam oficiais e escravos mouros, e artífices que, sem casa própria, tinham de acolher-se ás tendas do Rei e ficar dependentes dele. Enfim, há a contar com alguns mouros livres (ou forros) regressados à cidade após a expulsão inicial, e com os judeus.

(12) *Arrabalde*, segundo o étimo arábico e o sentido consagrado no Dicionário da Academia, era uma povoação ou bairro contíguo a outra maior e fora do seu âmbito (J. LEITE DE VASCONCELOS, *Etnografia portuguesa*, II. pág. 339).

Dentro da cidade murada (a zona privilegiada, o *cautum*) a aglomeração da gente nela arreigada exige que se imponham regras severas de respeito mútuo, para que haja *urbanidade* nos costumes: a *paz urbana* era um princípio comum a todas as grandes povoações europeias e traduzia-se pela supressão da «inimizade» ou vingança privada entre os vizinhos, obrigatoriedade da composição pecuniária dos delitos (sem embargo das penas públicas que a intimidação da colectividade e a ideia da expiação exigiam), e proibição aos estranhos ao concelho de praticarem dentro da vila a revindicta sobre os vizinhos que fossem seus inimigos.

A casa era, dentro dos muros da cidade, a principal afirmação da propriedade e o reduto do homem livre: daí a afirmação particularmente enérgica da inviolabilidade do domicílio (¹³). Por outro lado o escândalo público, o desrespeito das regras da convivência, a falta de consideração pelos homens bons, sendo as grandes infracções da paz urbana, constituíam, dentro do «couto», agravante especial dos delitos.

A qualidade dos vizinhos, — antigos cruzados estrangeiros, mercadores e lavradores moçarabes, homens de guerra e da terra vindos do Norte, — aconselha a que se simplifiquem as normas processuais, proscrevendo as ordalias bárbaras e dando preferência aos julgamentos orais em que a principal prova consiste no testemunho de pessoas qualificadas (os *homens bons*).

Dissemos que a cidade contemplada pelo foral de 1179 era o centro de uma região agrícola: centro eminentemente consumidor, claro está. Do arrabalde e de mais longe, do subúrbio e do termo, afluíam, para sustento da urbe, vitualhas que, jun-

(13) VALDEAVELLANO, *La protección jurídica del domicilio en los derechos municipales portugueses de la Edad Média* in-«Congresso do mundo português», vol. II, pág. 509.

tamente com artigos da indústria, se compravam e vendiam no mercado. Este, inicialmente celebrado dentro da cidade murada, como acontecia em Coimbra (*ad mercatum civitatis intus*, dizem as posturas de 1145) ⁽¹⁴⁾ era uma das principais instituições económicas urbanas. O mercado era do concelho; mas junto dele, em sequência da tradição muçulmana, o rei possuía tendas para instalação dos artífices e venda de géneros, além dos armazéns de recolha das prestações que lhe fossem devidas.

Na cidade do foral de 1179 reina já a economia monetária, embora se prevejam ainda muitas prestações de agricultores em géneros. E pela pauta dos impostos a satisfazer, nomeadamente da portagem e da açougagem, podemos fazer ideia do que se negociava nela: escravos mouros, gado de trabalho, de tiro e de sela, porcos, carneiros e cabras, peixe, pão e sal, azeite, vinho, alhos, cebolas, pimenta, cera; coiros de boi, de onagro e de veado, marroquins vermelhos e alvos; linho, grã, grossaria (o bragal) e fatos de peles; calçado; escudelas e vasos de madeira...

As comunicações estavam asseguradas pelos almocreves (e este serviço era de tal modo importante que se estimulavam os cavaleiros a empregar os seus cavalos nele e mais tarde se deu aos almocreves o foro de cavaleiro) e pelos barcos que navegavam no rio e no mar, a cujos tripulantes o monarca não deixa de privilegiar, já no fim do foral.

Os homens livres arreigados na cidade, cristãos, peões ou cavaleiros (mesmo clérigos ou nobres), formavam o grupo dos vizinhos, individualizado no concelho.

⁽¹⁴⁾ P. M. H., *Leges*, I. pág. 743 e PINTO LOUREIRO, *Forais de Coimbra*, pág. 54.

3. Acerca das instituições municipais pròpriamente ditas o foral é, porém, muito omissivo. Há escassas referências a oficiais régios e incidental menção do concelho: nada mais.

Em primeiro lugar encontra-se mencionado o *Alcaide* que representava localmente o monarca, comandando o castelo, exercendo jurisdição sobre os cavaleiros e superintendência sobre a administração tanto da justiça como dos negócios comuns. Intervem na eleição do almotacé (§ 14), nomeia, para o coadjuvar e substituir, um alcaide-menor (§ 36), comanda os fossados (§ 39), supre as denegações de justiça (§ 42) e recebe o tributo denominado *alcaidaria* (§ 49). O seu oficial de diligências é o *porteiro do alcaide* (§§ 35 e 42) e os seus subalternos na milícia são os *adaís* (§ 45).

Os interesses fiscaes da coroa estão confiados a um *mordomo* cujo cargo parece revestir considerável importância, visto que se encontra o mordomo de Lisboa a confirmar diplomas régios entre 1158 e 1160 (15). Superintendendo na cobrança do que é devido ao Rei, compete-lhe executar os devedores remissos, penhorando e apreendendo os seus haveres (§ 35), e como uma parte dos rendimentos da coroa vinha da composição dos crimes é evidente o seu interesse no respectivo julgamento. Naturalmente a sua tendência, como se vê de diplomas posteriores, seria para executar por autoridade própria os criminosos de que houvesse notícia, mesmo quando não prèviamente condenados na forma regular. Não sabemos mesmo se em Lisboa não seria ele quem, até 1179, interviria no julgamento das causas que não fossem do foro do alcaide. Na verdade, da disposição do foral sobre a cobrança dos créditos dos peões (§ 42) pode deprender-se que o mordomo, mediante o pagamento à Coroa da dízima do crédito, julga sumariamente da existência dele

(15) REUTER, págs. 266, 274 e 278.

para depois executar o devedor (*directum dare*), isto é, atua como juiz de declaração e de execução, embora por virtude da função executiva.

Possui ainda atribuições policiais, segundo se deduz do preceito que lhe veda a captura do clérigo encontrado a dar escândalo com mulher, e lhe permite a prisão desta (§ 31).

Como agentes auxiliares dispõe o mordomo dos *eaiões* (§ 35) ⁽¹⁶⁾.

A única referência ao *concilium* vem a propósito da almotaçaria que o foral lhe atribui (§ 14): *Et almotazaria sit de concilio, et mittatur almotaze per alcaidem et per concilium ville.*

É extremamente curioso que o foral não faça nenhuma menção da função judicial da assembleia dos homens bons embora pareça ter sido essa a primeira que lhe competiu nas monarquias neogóticas.

O julgamento na presença da assembleia era de há muito praticado na monarquia leonesa e, portanto, no território do Conde D. Henrique. Num documento de 1101 encontramos referência ao julgamento perante o concelho, em Coimbra: «... *pervenerunt inde in concilium Colimbrie ante domno Artaldo que illa terra imperabat sub manu de illo comite domno Henrico et domno Belide et concilium de Colimbrie...*» ⁽¹⁷⁾.

⁽¹⁶⁾ SANCHEZ-ALBORNOZ em *Una ciudad hispano-cristiana hace un milenio — Estampas de la vida en Leon* (2.^a ed., Buenos Aires) lembra que os saíões aparecem já no Código de Eurico e depois no Código Visigótico como funcionários subalternos da administração da justiça e que continuam nessa função na curia dos *cadís* muçulmanos e nos tribunais do rei e dos juizes astur-leoneses. A sua antiga missão juntou-se a de receber as *calumnias* (penas pecuniárias) e daí passaram também à cobrança dos impostos (pág. 114, nota 6).

⁽¹⁷⁾ *Documentos Medievais Portugueses* publicados pela Academia Portuguesa da História (que daqui por diante citaremos por D. M. P.), vol. III, pág. 1.

Depois, o foral de 1111 determina que «o saião não vá a casa de cada um sigilar⁽¹⁸⁾ mas se alguém cometer algum facto ilícito compareça perante o concelho e seja julgado rectamente» (i. é. segundo o Direito).

A assembleia de homens bons, primeiramente presidida pelo alcaide e depois, talvez, pelo *judex* a que também se refere o foral henriquino, parece que se limitaria a aprovar a designação dos árbitros ou juizes para cada contenda, os quais depois propunham a prova e presidiam à sua prestação ou procediam ao inquérito testemunhal (*exquisa*), decidindo por fim publicamente⁽¹⁹⁾.

Mas outros problemas se suscitam na vida social que, sem representarem violação das normas jurídicas protectoras de vidas e bens, exigem julgamento dos homens bons: o *concilium* ocupava-se também de questões de águas e pastos comuns, assuntos económicos respeitantes à colectividade que, primeiro resolvidos sob a forma de solução dada a casos concretos, vão depois sendo objecto de normas gerais.

Nas cidades, apesar da sua pequenez e da íntima integração no ambiente agrário, surgem problemas de polícia económica a demandar providências. As cidades muçulmanas tinham magistrados próprios para os mercados (os *zabazoques*) e para o ordenamento urbano (*al muhtasib*). O *concilium* conimbricense aparece-nos em 1145 a elaborar *posturas* sobre abastecimento da cidade, polícia dos pesos e medidas, regulamentação do exercício dos misteres, fixação de preços, condições de venda,

(18) Penhorar: VITERBO, *Elucidário*, v. Sigillar, e MERÊA, *Novos Estudos da História do Direito*, págs. 104 e 107, nota 15.

(19) S. ALBORNOZ, *ob. cit.*, pág. 83; GARCIA GALLO, *Hist.^a del derecho español*, t. I, 1.^a ed., pág. 605 e JOÃO PEDRO RIBEIRO, *Sobre a economia dos juizes da primeira instância no nosso Reino desde o Governo dos Reis de Leão*, nas «Diss. Chron.», t. v., pág. 119.

realização do mercado...: está na posse da *almotaçaria* e possui um *almotacé*.

Assim como o foral de 1179 só se refere à intervenção do *concilium* na almotaçaria e não na justiça, o foral conimbricense de 1111: passa em claro aquela e só menciona esta. Mas o documento que trouxe ao nosso conhecimento as posturas de 1145 contém, na parte final, matéria que manifestamente lhes é estranha: são os períodos que começam por *ut* e que reproduzem passagens do foral henriquino acrescidas de outras concessões feitas posteriormente, segundo parece, pelo senhor da terra. É entre estas últimas que figura a sentença: *ut habeatis almotaze bonum qui custodiat totam civitatem sine ofrecione*.

Nas cidades muçulmanas não havia autoridades eleitas⁽²⁰⁾; e dado que o almotacé tinha manifestamente origem mourisca, é natural admitir que fôsse de início nomeado pelo Conde ou seu alcaide, tal como as outras autoridades. Se as palavras *ut habeatis* podem sugerir a ideia da eleição, a frase final *sine ofrecione* afasta-a.

Na verdade a *offertione* surge em certos actos jurídicos, nomeadamente n. 13 doações, como uma dádiva que o beneficiário faz ao autor da liberalidade a fim de lhe demonstrar a sua gratidão⁽²¹⁾.

A insistência com que no foral de 1111 e nas posturas de Coimbra se acentua que a nomeação das autoridades urbanas, escolhidas de entre os naturais da cidade, será feita independentemente da *ofrecione* mostra que antes do foral a entidade que os designava (decerto o Conde) exigia a contrapartida, tornando

(20) GARCIA GALLO, *ob. cit.*, I, pág. 525; S. ALBORNOZ, *ob. cit.*, pág. 50, nota 75.

(21) Cf. GAMA BARROS, *Hist.ª da adm. pub....*, 2.ª ed., VI, pág. 242 n.; HINOJOSA, *El elemento germánico en el derecho español*, pág. 23; S. ALBORNOZ, *ob. cit.*, pág. 145 e n. 19.

onerosa a nomeação e dificultando aos homens bons o exercício dos cargos. Ora como esses «direitos de mercê» não seriam pagos ao concilium, deduz-se daí que o almotacé foi em Coimbra também, de princípio, nomeado pelo Conde ou pelo Rei.

Agora se compreenderá a importância da disposição do foral de 1179 que atribuiu inteiramente a almotaçaria ao concelho e lhe deu o direito a escolher o almotacé, embora o Rei não prescindisse de intervir na escolha através do seu delegado, o alcaide.

E tamanha importância a cidade deu sempre a estas atribuições de polícia económica que, logo em 1204, D. Sancho I ao ratificar os foros dela a requerimento dos vizinhos queixosos de certos actos das autoridades reais, confirma: *conservai a vossa almotaçaria e disponde dela à vossa vontade*; repetindo, anos depois, em carta régia de 1210: *acerca de almotaçaria, mando que seja sempre do concelho* ⁽²²⁾.

O foral concede, pois, expressamente, pela vez primeira, a eleição de uma autoridade municipal e reconhece como fazendo parte da autonomia concelhia as questões da almotaçaria ou polícia económica.

E qual a razão porque não faz referência à função judicial do concelho? Ignoramo-lo, mas só duas explicações se nos afiguram possíveis: ou essa função estava consuetudinariamente arreigada, tornando desnecessária qualquer referência, ou na Lisboa recém-conquistada aos muçulmanos o concilium judicial não existia e convinha manter a espécie de *estado de sítio* instituído no momento da conquista com a jurisdição do alcaide e do mordomo.

O único documento que conhecemos da época do foral deixa-nos na ignorância. É uma notícia ou *agnitio* de Junho de

(22) Em apêndice damos a tradução integral destas cartas régias.

1180, já portanto posterior à outorga da carta do concelho, e que reza assim:

«Notum sit omnibus et presentibus et futuris quod ita domnus Albarus Ulixbonensis episcopus recessit a possessione hereditatis quam Pelagius Vetulus et Michael Guiseyma possident in confinio Ulixbone in loco qui dicitur Bululuti contra portum fluvii qui dicitur Albucelis. Prefatus episcopus putans ipsam hereditatem esse ecclesiae Sancte Crucis volebat eam sibi vendicare sed Pelagio Vetulo et Michaele Guiseyma sibi contradicentibus, et ipsam hereditatem propriam esse attestantibus, judicantibus Ulixbone iudicibus introducti sunt qui super hoc veru exquirerentur dicere Johannes, videlicet, Tarzouva et Stephanus Pelagii. Secundum horum exquisam convictus domnus Albarus episcopus recessit ab ipsa hereditate. Existentibus testibus... (23).

Este documento diz respeito a um facto passado, e que parece passado já há anos, necessariamente depois de 1164, data em que temos notícia segura de já estar entronizado D. Álvaro na Sé de Lisboa. Apenas nos informa de que os pleiteantes recorreram «aos juizes que julgavam em Lisboa» (o que parece excluir o julgamento *in concilio*) e que esses juizes, não se sabe quais, nomearam dois árbitros, Estêvão Pais e João Tarzouva («parece» diz o documento quanto ao apelido) os quais, procedendo a inquérito, ouvidas as testemunhas, decidiram contra o bispo.

4. O recém-formado concelho não compreendia os mouros forros (ou livres) que tinham ficado a viver no bairro *extra-*

(23) T. do Tombo. Cartulário de S. Vicente, cód. 121, fl. 17. O documento foi-me amavelmente cedido pelo SR. DR. RUI DE AZEVEDO.

-muros que lhes foi destinado — o arrabalde — e nas hortas dos subúrbios.

Dos escravos nem se fala, porque não tendo personalidade jurídica não era de pôr sequer o problema da sua integração em qualquer comunidade política: tratava-se de coisas de que o dono dispunha a seu bel-prazer.

Quanto aos forros, porém, D. Afonso Henriques adoptou uma política de tolerância e protecção, paralela à que do lado muçulmano se praticava com os cristãos: era impossível, e não convinha à economia do despovoado reino português, expulsar ou exterminar os elementos vencidos que se propusessem continuar pacificamente nos trabalhos modestos do campo ou nas lides industriais e mercantis.

Daí o *foral* dado aos mouros forros de Lisboa — como aos de Palmela, Almada e Alcácer — em Março de 1170⁽²⁴⁾.

O rei, nesse diploma — *carta fidelitatis et firmitudinis* — promete aos mouros forros que não lhes será feito injustamente mal nenhum. Nem judeu nem cristão terá poder (dado pelo monarca) para fazer seja o que for em seu detrimento. Os mouros elegerão de entre si um homem «da sua fé», e esse os julgará como seu alcaide.

O *foral* estabelece depois os tributos que cada mouro forro deveria pagar à Coroa: a *alfitra*, imposto de capitação devido sem distinção de sexo à razão de seis dinheiros anuais por cabeça; chegado à idade de ganhar a vida (*ex quo tempore victui necessaria ganara potueritis*) pagava mais um maravedi por ano (*in unoquoque anno singulos morabitanos ex singulis capitibus vestris*); mais a *azaqui*, imposto sobre o capital de incidência complicada mas cuja parte principal consistia na quarentena (ou 2,5%) dos haveres do contribuinte em 1 de Maio de cada

⁽²⁴⁾ P. M. H., *Leges*, I, pág. 369. Reproduzido nas Orden. Afonsinas, II, tit.º 99.

ano; e ainda a *dízima* de todo o trabalho produzido, contribuição que por isso se chamou depois *trabalho*, e que era devida por todos os jornaleiros que não estivessem obrigados a azaqui ⁽²⁵⁾

Finalmente ficavam com o dever de cuidar das vinhas do rei e de vender os figos e o azeite da Coroa, nas condições em que vendessem os habitantes da vila, exceptuada a terça parte que possivelmente era reservada para os gastos da casa real (*tercia parte de meis minus*).

Deste modo os mouros forros ao constituir-se o município de Lisboa ficaram isentos da sua jurisdição: eram homens do rei, servidores, protegidos e tributários da Coroa, sujeitos ao *alcaide dos mouros* ou *alcaide do arrabalde* que os regia e julgava segundo as normas da Coroa e cuja eleição tinha de ser confirmada pelo soberano. Formavam assim comunidade à parte, que com o correr dos tempos veio a adquirir personalidade jurídica — o *comum* ou a *comuna* dos mouros —, responsável solidariamente para com o Rei pelas obrigações colectivas e pelas assumidas por qualquer dos seus membros.

Tal situação não podia deixar de ser mal vista pelo concelho de Lisboa. Se a autonomia jurisdicional era suportável enquanto se tratasse da vida interna da mouraria, já o caso era outro quando houvesse que reprimir desmandos entre mouros ocorridos na própria cidade ou tratando-se de conflitos entre mouros e cristãos. Nesta última hipótese havia que definir qual o juiz competente e o direito aplicável.

Veremos como no regime jurídico particular dos mouros esteve, durante séculos, um dos motivos constantes de reclamação da cidade.

(25) Sobre o significado dos tributos mencionados no foral, v. GAMA BARROS, *Judeus e mouros em Portugal*, apud. «Rev. Lusitana», ano 35, pág. 221 e s.

O APARECIMENTO DOS ALVAZIS E A CONSOLIDAÇÃO
DA SUA AUTORIDADE

5. Se houvesse dúvidas acerca do laconismo dos forais relativamente à organização municipal, o que se passou em Lisboa dissipá-las-ia. Na verdade, logo a seguir à concessão da sua carta constitutiva vemos o concelho estruturar-se por forma que dos termos do foral não poderíamos depreender, e a leitura das duas importantes cartas régias de 1204 e 1210 pelas quais D. Sancho I ratifica, esclarece e amplia os foros e as prerrogativas municipais ⁽²⁶⁾ revela-nos a existência de autoridades locais até aí não mencionadas.

A par do *alcaide da vila* surge agora um *alcaide dos navios* que parece ser uma espécie de «capitão do porto» com jurisdição sobre a gente do mar — e designado em documentos posteriores por *alcaide do mar*.

Num caso, que não seria esporádico, D. Sancho, à imitação do que já se fazia no tempo de seu Pai, incumbe o Prior de S. Vicente de Fora de exercer certas funções para zelar os seus direitos ⁽²⁷⁾: o mosteiro, fundado por D. Afonso Henriques para comemorar a conquista da cidade, permanecera no padroado

⁽²⁶⁾ Ver no apêndice a indicação dos lugares onde se encontram publicados os textos latinos. Publicamos uma tradução.

⁽²⁷⁾ Carta régia de 7 de Dezembro de 1210, § 2.º.

da Coroa e era tido pelo Rei como coisa sua ⁽²⁸⁾, não sendo para admirar que o respectivo Prior fosse considerado uma espécie de oficial régio.

Passou a haver mais de um *mordomo*, pois ambas as cartas, a de 1204 e a de 1210, se referem sempre a esses funcionários no plural.

As funções dos mordomos são sobretudo duas: actuam como agentes do Ministério Público em todas as causas em que a Coroa seja interessada — crimes ou questões fiscais —, fazendo citar os réus pelo *porteiro do alcaide* para responderem no tribunal municipal, e procedem à execução das sentenças proferidas nessas causas pelo tribunal municipal.

A carta de 1204 refere-se à *penhora extrajudicial*: se algum particular fizer penhora nos bens do devedor sem a presença do mordomo ou do porteiro do alcaide ⁽²⁹⁾ e depois for à presença do mordomo e aí ficar vencido, tem de restituir em dobro aquilo por que penhorou: o mordomo é, portanto, juiz das execuções.

Vê-se de ambas as cartas que seriam frequentes os conflitos de jurisdição entre o concelho e os mordomos, pois contra os abusos destes se formulavam as mais veementes queixas levadas ao Rei por aquele: os mordomos prendiam gente fora da vila, exigiam que lhes entregassem prestações indevidas lançando «pedidos» ilegais, e procediam a execuções sem julgamento prévio do tribunal municipal...

⁽²⁸⁾ O cronista anónimo da fundação do Mosteiro de S. Vicente (*Anais da Acad. Port. de Hist.*, cit.) conta no cap. XI, como D. Afonso Henriques, após a criação da diocese de Lisboa e a eleição do Bispo D. Gilberto, reservou para a Coroa o mosteiro de S. Vicente ficando o dos Mártires para a mitra. No cap. XV enumera os primeiros priores nomeados pelo Rei.

⁽²⁹⁾ Na carta idêntica, dada a Santarém menciona-se também o *saião* cuja omissão quanto a Lisboa parece confirmar o desaparecimento desse agente nesta cidade.

As cartas régias vêm coibir esses abusos e reforçar a autoridade municipal. Esta era exercida agora por dois *alvazís* eleitos anualmente pelo concelho e que, sob a presidência do alcaide, constituíam o tribunal ordinário ao qual todos os munícipes estavam obrigados a submeter as suas causas crimes e civis. Os próprios mouros e judeus quando feridos (por cristãos?) se deviam dirigir a esse tribunal.

6. As primeiras menções feitas ao título de *alvazil* encontram-se em documentos conimbricenses. O poderoso moçarabe Sesnando a quem Fernando-o-Magno, após a reconquista de Coimbra em 1067, investiu no governo do distrito formado com capital nessa cidade usou, para designar o seu cargo, as denominações de *conde*, de *cônsul* e de *alvazil* ⁽³⁰⁾. Em anos seguintes verifica-se que outros funcionários, de maior ou menor categoria, usaram o título de *alvazil*, mas é evidente tratar-se de uma designação honorífica correspondente ao exercício de funções de mando, e não a uma magistratura definida e menos ainda municipal ⁽³¹⁾.

Como magistrados municipais os *alvazís* só começam a aparecer após os forais de 1179.

Em Coimbra a primeira notícia deles é do próprio ano de 1179. Suscitada certa questão civil, os interessados dirigiram-se «à presença dos homens bons pelos quais então se regia a cidade de Coimbra, com o consentimento do rei D. Afonso, cujos nomes individualmente são Pedro Salvador e Estevão Martins

(30) ANTÓNIO CAETANO AMARAL, *Memória V para a história da legislação e costumes de Portugal*, ed. de 194, pág. 7, nota (a); J. P. RIBEIRO, *Diss Chron.* t. IV, parte 1.ª, pág. 29.

(31) É neste sentido que têm de ser entendidos os títulos de *alvazil* usados pelos confirmantes dos docs. publicados nos P. M. H., D. C., pág. 350, 419 e 465 e nos D. M. P., n.º 30. Este doc., do ano de 1101, é o último conhecido até agora onde figura o título referido: MERÊA. *Sobre as origens...*, pág. 66.

e Paio Peres e Furtado, alvazís nessa época... E isto foi julgado no tempo dos supracitados alvazís sendo mordomo Dom Godinho e Alcaide Pedro Nunes...» (32).

De Santarém há notícias de 4 alvazís que funcionam com o alcaide e os homens bons em 1199 (33).

Quanto a Lisboa, «Fernando Pedro, alvazil», figura como testemunha em 1182 na venda de uma parte de casa em Alfama (34), e em 1185 na venda de uma herdade no termo da cidade (35).

Há pois todas as probabilidades de que os alvazís tenham sido instituídos nas três cidades pouco depois da concessão do foral. Em que circunstâncias? É de admitir a hipótese de o foral ter sido mal recebido pelas três povoações mas especialmente em Coimbra que possuía já tradições municipais antigas e liberdades conquistadas por si.

Por isso surgiriam verosimilmente reclamações ao rei, seguindo-se negociações imediatas. A jurisdição exclusiva do alcaide e do mordomo não era aceitável em Coimbra, com uma assembleia popular de já antigas tradições; por outro lado o julgamento em concelho não seria facilmente praticável nas três cidades, sobretudo em Lisboa, onde, além do mais, se estava habituado às autoridades muçulmanas de nomeação. É que embora a participação nas assembleias de homens bons fosse um honra e um dever e nas cidades do século XII não abundassem distrações que

(32) A este doc. fez primeiro referência JOÃO PEDRO RIBEIRO, *Diss. Chron*, V, pág. 127. HERCULANO, *Hist.*, VII, pág. 357 aproveitou-o para o seu catálogo de juizes municipais. A parte que traduzimos foi reproduzida em latim por MERÊA, *Sobre as origens...*, pág. 65, nota 71.

(33) HERCULANO, *Hist.*..., VII, pág. 358, citando o «Liv. 5 de D. Dinis, folha 52».

(34) T. do T., Cartulário de S. Vicente fls. 2 v.

(35) T. do T., Col. Espec., I, cx. n.º 80, m. II, n.º 17. Devo a indicação deste documento e do anterior ao SR. DR. RUI DE AZEVEDO.

pudessem delas desviar os cidadãos, certo era que numa grande aglomeração urbana os factos a julgar se tornavam tão frequentes e as convocações do concelho seriam tão seguidas que necessariamente a maioria dos membros se furtaria a assistir, ficando as assembleias ordinárias restritas a meia dúzia de velhos experientes e respeitados.

Desde que os vizinhos não queriam abdicar de que a justiça fosse feita por homens bons da sua confiança, mas reconheciam a incomodidade das constantes assembleias plenárias do concelho, a solução estava em se consagrar o estado de facto, deputando num pequeno número de homens bons o exercício permanente das atribuições municipais, sem embargo do direito dos outros a assistir e a intervir quando quisessem e da realização das reuniões magnas nos casos cuja importância as justificasse.

O rei, verbalmente, deve ter sancionado esta solução e daí a frase do documento conimbricense de 1179: «*ante presentiam bonorum hominum per quos civitas Colimbrie regebatur tunc, domno Rege Alfonso jubente*»⁽³⁵⁾.

Também é de formular a hipótese de logo se ter procurado uniformizar a administração das três cidades. A quem observe que na Idade Média não havia espírito de padronização, retorquiremos que neste caso a identidade do foral, quase sem variantes, abriu excepção a esse gosto da variedade, estando patente em vários pormenores (até nas cartas de D. Sancho I) a preocupação de não fazer quanto a um dos três concelhos nada que se não concedesse logo aos outros dois.

É curioso notar que em Dezembro de 1179, segundo se vê das confirmações do foral de Abrantes, se reuniam em

(35) Sobre a frase *domno Rege Alfonso jubete* cf. MERÊA, *loc. cit.*, pág. 66 e *Bol. de Filologia*, VI, 1939, pág. 187; significa «com consentimento» ou «com autorização» do Rei.

Coimbra os alcaides de Lisboa, Gonçalo Gonçalves (que não estivera presente à data do foral á sua cidade), e de Santarém, D. Mendo Streina. Deste facto não tiramos ilacção nenhuma, mas não seria de excluir que a reunião desses dois alcaides na corte (onde, fora o de Abrantes, não consta estivesse então mais nenhum) tivesse por objecto a colheita de informações e a transmissão de instruções ácerca da execução do foral. Em muitas coisas da administração a maneira como se procedia há séculos não diverge da que seria adoptada no nosso tempo.

Vimos como inicialmente, em Coimbra e em Santarém, os alvazís foram quatro. Mas a experiêncía da magistratura aconselhou dentro em breve a reduzi-los a dois, conforme já succede na primeira cidade em 1187⁽³⁶⁾.

De Lisboa sabemos pouquíssimo. Os documentos são muito escassos e nenhum conhecemos donde conste, nestes primeiros tempos, a intervenção dos alvazís no exercício da sua jurisdição.

Apenas um alvazil — que por sinal é uma das testemunhas do foral — aparece a testemunhar documentos particulares em 1182 e 1185; e em 1193 é outra testemunha do foral, Gonçalo Arrizado, que figura a assinar um documento da Sé de Coimbra com o título de *judex ulixbonensis*, porventura por julgar necessário traduzir para latim o barbarismo moçarabe «alvazil»⁽³⁷⁾.

A carta régia de 1204 é dirigida ao bispo, alcaide, *alvazís* e concelho; e em certa altura manda o Rei D. Sancho que os mouros e judeus feridos se queixem ao alcaide e alvazís *como era costume no reinado de seu pai*, o que confirma a existêncía da magistratura já em tempos de D. Afonso Henriques.

⁽³⁶⁾ MERÊA. *loc. cit.*, pág. 66, nota 74.

⁽³⁷⁾ T. do T., Sé de Coimbra. maço 6, doc. 34. Doc. indicado pelo SR. DR. RUI DE AZEVEDO.

Do seu carácter electivo, ao menos no início do sec. XIII, não há que duvidar. Na carta de 1204 ordena o rei: *et concilio cambiet suos alvaziles annuatim*. É o concelho que os nomeia, como novamente se acentua na carta de 1210: *alvaziles vestros mittatis...* Além disso, o rei marca nitidamente quais as funções da confiança régia e as de carácter municipal ao opôr ao seu alcaide e os seus mordomos (*meus Pretor ville... mei majordomi...*) os alvazis do concelho (*suos alvaziles... alvaziles vestros*).

7. A autoridade dos novos magistrados não foi porém aceite sem dificuldades.

Vimos como D. Sancho I teve de impor aos mordomos o respeito da jurisdição municipal. Nessa ocasião tudo indica que alvazís e alcaides estavam em bons termos uns com os outros.

Com a continuação dos tempos parece, porém, que enquanto os mordomos passavam a funcionários de segunda categoria, confinando-se na sua função de zeladores do património real e cessando de disputar primazias aos alvazis, o outro oficial régio, o alcaide, não se conformando com a simples presidência do tribunal popular, quis reivindicar maiores poderes e chamar a si atribuições que os magistrados municipais consideravam suas.

O período de desordem que no reino se seguiu à morte de Afonso II favoreceu estas ambições. Faltava no trono quem defendesse os direitos dos concelhos contra as pretensões das classes privilegiadas, e por outro lado o estado de guerra justificava a arrogância da autoridade militar dos castelos. Quando em 1227 o rei D. Sancho II tentou reprimir os desmandos que por toda a parte abundavam, dirigiu aos «alcaides de terra e mar e alvazis e concelho» de Lisboa uma significativa Carta Régia ⁽³⁸⁾.

⁽³⁸⁾ Vai no Apêndice a tradução.

Dela se vê que os magnates da cidade e nomeadamente os alcaides (a palavra começa a aparecer no plural) impediam os alvazís de administrar justiça aos pobres; além disso, subtraíam à jurisdição deles os seus protegidos; os marinheiros e pescadores tinham juizes próprios por estarem na dependência do antigo Alcaide dos navios, agora Alcaide do mar ⁽³⁹⁾; os mouros e judeus, integrados nas suas comunidades, achavam-se fora da justiça municipal.

Quanto ao alcaide da cidade diz-se que prendia pessoas afiançadas ou que tinham por onde pagar as coimas devidas à Coroa, sem as apresentar ao julgamento dos alvazís.

O Rei providencia severamente sobre todos estes pontos: considera *seus inimigos* os que impedissem o exercício da jurisdição dos alvazís e desse estado de inimizade, ou «perda da paz do Rei», resultava a expulsão do inimigo para fora da cidade com o confisco dos bens; manda que os alvazís julguem «segundo o seu foro» e façam justiça a todos os vizinhos do concelho sem que possam ser-lhes subtraídas quaisquer pessoas a título de terem patrono ou juiz próprio.

Daria resultado a medida? A confusão dos anos seguintes do reinado de D. Sancho II e as providências análogas que o seu sucessor teve de adoptar, deixam supor que não.

Na verdade o Conde de Bolonha, desembarcando em Lisboa nos começos de 1246, encontrou boa acolhida popular ⁽⁴⁰⁾. As

⁽³⁹⁾ É muito provável que nesta parte a Carta Régia de 1227 procurasse dar satisfação aos protestos do Município contra outra, de que não conhecemos a data, mas que HERCULANO (*Hist....*, IV, pág. 375) atribui a D. SANCHO II e que, a ser exacta a nossa hipótese, teria sido anteriormente concedida. Nessa Carta, publicada por HERCULANO e por SILVA MARQUES (*D. P.*, I, pág. 6), determina o Rei: *Et nullus de villa habeat potestatem super meos marinarios nisi ego et suus pctor*. Ficavam assim os marinheiros do Rei isentos da jurisdição municipal e sujeitos apenas ao próprio monarca e ao Alcaide do Mar.

⁽⁴⁰⁾ HERCULANO, v. pág. 55.

circunstâncias levavam-no a procurar o apoio dos concelhos e especialmente do de Lisboa e por isso logo em Fevereiro desse ano, na qualidade de «*procurator Regni*», confirmou as cartas concedidas à cidade pelos seus antecessores bem como os seus foros «escritos e não escritos» e prometeu extirpar os maus costumes introduzidos em detrimento dos direitos dela (41) ratificando tais promessas pouco depois de assumir o título de Rei, em 8 de Agosto de 1248 (42).

Mas os alcaides continuavam a ser os adversários do regular exercício da autoridade concelhia. Dos diplomas deste período depreende-se que em vez de um alcaide-menor havia vários na cidade. A importantíssima lei de Novembro de 1264, deliberada numa curia plena que se celebrou em Coimbra e depois enviada aos concelhos sob a forma de circular (43), claramente o diz, distinguindo o *pretor*, alcaide-mór da cidade, dos *plures alcaydes* por ele nomeados.

De uma carta enviada ao concelho tempos antes (44) resulta que «os alcaides» levavam para o castelo os escravos mouros acusados de «sandices», furtando-os ao julgamento dos alvazís e não os entregando sem que os donos por eles pagassem «peita». O Rei manda que essa prática, contrária ao foro da cidade, não prossiga e que os donos dos mouros que pratiquem delitos os levem aos alvazís.

(41) Está publicada na *Revista Municipal*, n.º 5, pág. 39.

(42) *Idem*, pág. 40.

(43) Texto latino (grosseiramente atribuído a D. Pedro I!) da carta enviada aos alvazís de Lisboa em C. M. L. I, pág. 237. Uma versão portuguesa da lei geral, intitulada: «estabelecimento en como non aja hi mais que um alcayde na vila», nos P. M. H., *Leges I*, pág. 213.

(44) *Rev. Municipal*, n.º 5, pág. 41. A data é duvidosa porque o copista a trasladou mal. Mas tudo indica que foi expedida em 1254 (era de 1292, em que o Rei esteve em Leiria e era escriba João Soeiro, tal como no diploma se indica). Esta mesma data lhe é atribuída por JOÃO PEDRO RIBEIRO, *Aditamentos e retoques à Synopse Chronologica*, pág. 6.

A lei de 1264 procura pôr termo aos abusos e obrigar os alcaides a respeitar os alvazís. De futuro na cidade só pode haver um alcaide-menor, que o alcaide-mór nomeará e depois apresentará ao concelho reunido com os alvazís.

O alcaide não pode exercer coacção sobre o concelho para que vingue certa candidatura nas eleições de almotacés ou alvazís, nem sequer interessar-se particularmente ou mostrar pública preferência por algum candidato. A sua participação nas eleições será em comum com o concelho, procurando em concordância com ele a melhor solução.

Quanto à intervenção na justiça, a lei enumera os crimes que não admitem fiança, proíbe aos alcaides que prendam arguidos em condições de a prestar e, nos casos em que não é admitida, determina que, feita a prisão, o detido, antes de seguir para o castelo, seja presente aos alvazís para que o interroguem e lhe permitam a constituição de advogado ou lhe nomeiem um officioso.

Também o alcaide não poderá imiscuir-se nas funções dos mordomos abstendo-se de ordenar penhoras que a estes pertençam. Sobre os advogados, a lei toma providências para impedir os conluíus com os alcaides, a corrupção destes e as manobras para embaraçar a liberdade dos que advogam «no concelho por mandado dos alvazís».

Enfim, proibem-se severamente ao alcaide os «pedidos» ou derramas extraordinárias, as exigências abusivas de dinheiro ou de coisas e as aposentadorias impostas em seu proveito fora do que está regulado.

A lei mostra-nos, pois, por um lado, a que ponto tinham chegado os abusos dessas autoridades régias; por outro, como a tendência era cada vez mais para entregar as funções judiciais aos alvazís e para confinar o alcaide na função policial e na

presidência dos órgãos concelhios mas de modo a não embarçar o livre funcionamento deles, limitando-se a fiscalizá-los em nome do Rei ⁽⁴⁵⁾.

O melindroso problema da competência para resolver as causas em que fossem interessados mouros e cristãos não deixou de surgir. D. Afonso III, em data ignorada, determinou que a causa seguisse o foro do réu: sendo o réu cristão, o autor mouro devia demandá-lo perante os alvazis, ao contrário, quando o réu fosse mouro devia o cristão queixoso instaurar-lhe o processo perante o alcaide dos mouros ⁽⁴⁶⁾.

Noutra carta régia, cuja data igualmente desconhecemos, o monarca declara sem apelação as sentenças do Alcaide dos mouros, bem como as do arrabi dos judeus ⁽⁴⁷⁾. Essas sentenças, segundo a mesma carta, seriam proferidas «segundo suas leis e costumes».

Os judeus da cidade já gozavam, portanto, nos meados do século XIII, de estatuto análogo ao dos mouros, formando comunidade com chefe privativo na dependência directa do Rei (que nas cartas régias acentua a superintendência, dizendo: «os meus judeus») e isenta da jurisdição municipal.

«A comuna dos judeus», solidária na satisfação dos «serviços» à Coroa, estava estabelecida também em bairros distintos da cidade e, até D. Fernando, situados fora dos seus muros. Datam de 1276, no reinado de D. Afonso III as primeiras

⁽⁴⁵⁾ Que os males não foram extirpados com a publicação da carta régia, mostra-o o facto de 70 anos depois, nas Cortes de 1331, os concelhos se queixarem outra vez da virulência da maior parte deles...

⁽⁴⁶⁾ Da lei vem notícia e confirmação nas Ord. Af., II, tit. 100.

⁽⁴⁷⁾ P. H. M. *Leges*, I, pág. 286. D. Afonso III parece ter tido os mouros em especial apreço. A um alcaide dos mouros do arrabalde de Lisboa, chamado Galibo, fez doação das casas da alcaidaria. (*Rev. Lus.*, 34, pág. 203).

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LISBOA

notícias da judiaria grande de Lisboa, situada próximo da igreja de S. Nicolau ⁽⁴⁸⁾; e no tempo de D. Dinis cria-se a *judiaria d'apar da taracena*, chamada depois *judiaria nova*, ou *pequena* ⁽⁴⁹⁾.

⁽⁴⁸⁾ A. VIEIRA DA SILVA, *As muralhas da Ribeira de Lisboa*, 2.^a ed., vol. I, pág. 204.

⁽⁴⁹⁾ *Idem, idem*, II pág. 11.

III

A ASSEMBLEIA DOS HOMENS BONS NO FINAL DO SÉCULO XIII. A MULTIPLICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO E A CRIAÇÃO DOS ALVAZIS DOS OVENÇAIS

8. Os últimos anos do reinado de D. Afonso III assistiram a um conflito, que parece ter sido violento, entre o Monarca e concelho de Lisboa. Ia longe o tempo em que o príncipe, quase desconhecido em Portugal e a necessitar de apoio para a sua causa contestada, procurara lisongear os concelhos. Após a vitória na guerra civil, a sorte favorecendo-o na luta contra os infiéis e coubera-lhe a ventura de acrescentar definitivamente o Algarve ao território do reino. Provada a sua capacidade de chefe militar, pôde firmar a autoridade régia e dar largas aos projectos de reforma económica e administrativa sugeridos pela comparação dos seus domínios com as terras do Norte da França onde passara a juventude. O Bolonhês propôs-se então fomentar a riqueza nacional e do mesmo passo aumentar os cabedais da Coroa.

A fixação da Corte em Lisboa determinaria, neste monarca autoritário e ambicioso, o desejo de mandar na cidade e de extrair dela mais copiosas rendas. Um dos processos de auferir receitas e de ao mesmo tempo dar incremento ao comércio era instaurar feiras e mercados sob a jurisdição real e aproveitar terrenos vagos, comunais, dentro das cidades ou nos arrabaldes (os *rossios*) ⁽⁵⁰⁾ para aí construir novas tendas que posteriormente fossem arrendadas.

(50) Sobre o significado e étimo da palavra *rossio* veja-se J. LEITE DE

Quando a luta do soberano com o clero estalou, não deixaram os prelados de aproveitar todas as razões de queixa popular para fortalecer a sua posição, e assim é que, logo na primeira reclamação formulada ao papa, accusam o Rei de «ocupação violenta e ilegal de terrenos municipais e particulares no interior das cidades e vilas para aí construir edifícios, cujas rendas se convertiam em proveito do rei, e açougues e mercados de que tirava avultados lucros proibindo que se fizessem compras e vendas noutros lugares, com grande detrimento do comércio interno» ⁽⁵¹⁾.

Em 1273, de facto, Afonso III envia uma carta régia ao «alcaide, alvazís e concelho de Lisboa» sobre o assunto: «Disseram-me que vos agravais de eu ter mandado fazer um dia de feira todas as semanas nas minhas casas contíguas à alcáçova dessa vila, exigindo renda por elas. Tinha entendido que isso era em proveito meu e vosso. Mas visto que vos agravais e não entendeis que vos seja útil, ordeno que se não faça mais a dita feira nas minhas casas... e que façais dora avante o chamado mercado onde julgardes mais conveniente, um dia por semana, conforme os usos do tempo de meu pai e de meu avô» ⁽⁵²⁾.

Esta satisfação, porém, não bastou. Ou porque o clero incitasse o concelho à rebeldia ou por o Rei de facto desrespeitar sistematicamente os foros da cidade, certo é que à morte dele a

VASCONCELOS, *Etnografia portuguesa*, vol. II, pág. 342, segundo o qual a palavra derivará de *residuus*, remanescente. O sentido primitivo de *ressio* parece ter sido o de terreno vago, comunal, situado fora das muralhas de uma povoação.

⁽⁵¹⁾ HERCULANO, v. pág. 206. O A. atribui estas queixas a 1267.

⁽⁵²⁾ Idem, VII, pág. 207. A carta está no *Liv. dos Pregos* do Arquivo da C. M. L., fls. 58.

questão se encontrava muito agravada existindo várias demandas em que a cidade reivindicava os seus direitos. Vê-se isso da concórdia celebrada por D. Dinis com o concelho de Lisboa em 1285.

D. Dinis, depois de aclamado, percorreu longamente o reino, e pouca permanência teve em Lisboa, onde veio a primeira vez como monarca em 1283⁽⁵³⁾. Entretanto foi forçado em 1281 a ir contra seu irmão Afonso Sanches que mostrava intenções de rebelião na terra de Vide e por essa altura convocou as hostes dos concelhos, nomeadamente a de Lisboa⁽⁵⁴⁾: a cidade, embora em luta com a Coroa, respondeu à chamada mas deve ter mostrado o desejo de ver resolvidos os pleitos pendentes.

Logo que o Rei pôde assentar em Lisboa celebrou-se a composição em assembleia magna presidida pelo próprio monarca e previamente apregoada pelos «porteiros e pregoeiros da vila»⁽⁵⁵⁾, tanto dentro da cidade como pelos seus termos⁽⁵⁶⁾.

Concorreram o alcaide, os alvazís e muitos «cavaleiros, mercadores e peões» moradores na cidade e nos termos. O tabelião tomou nota de muitos nomes dos presentes mencionando as profissões dos mercadores, advogados, peliteiros, alfaiates, sapateiros, ferreiros e pescadores e acentuando a assistência dos mesteirais, provavelmente pelo seu carácter insólito.

Em nome do concelho falou o Alcaide-mór Lourenço Escola, que expôs a longa lista dos agravos recebidos de D. Afonso IV. Haviam sido ofendidos direitos estabelecidos no foral quanto

(53) F. BRANDÃO, *Mon.^a Lus.^a*, P. V. liv. 16, capítulos 26 a 35.

(54) *Idem*, pág. 62.

(55) A função de porteiro andava anexa a de pregoeiro. Deve entender-se pois: «porteiro-pregoeiro». Cf. v. g. Carta de 16 de Abril de 1332, D. P., I, pág. 598.

(56) O instrumento notarial do acto está publicado em BRANDÃO, *loc. cit.*, págs. 314 v. (escritura XVIII) e, com muitos erros, em C. M. L., I, pág. 100.

à jugada e ao relego; os açougues e as fangas tolhiam aos vizinhos a liberdade de mercar a fruta, o pão e o mais; não se respeitava o estatuído sobre emolumentos de alcaidaria e mordomado...

A costumada questão dos mouros e judeus voltava à balha: o concelho queria que estivessem sujeitos ao alcaide e aos alvazís «assi como foi do pobramento da terra» o que, pelo menos quanto aos mouros, não era exacto. Agora, ainda por cima, os magistrados municipais tinham-se visto privados da jurisdição sobre os «homens de fora parte», a qual passara ao almoxarife e seu escrivão.

Lisboa pedia ainda ao Rei que resolvesse certas questões pendentes com terras dos arredores: um «feito de Sintra» que não sabemos qual fosse e um agravamento relativo aos reguengos de Sacavem e de Frielas para que os seus alvazís voltassem à forma antiga, pois segundo parece pretendiam julgar os vizinhos de Lisboa que por lá apareciam sem que este concelho pudesse intervir no caso.

D. Dinis, em resposta, observou que alguns dos pedidos respeitavam a direitos seus; mas pelo amor que tinha à cidade, onde nascera e fôra baptizado, criado e aclamado e de quem recebera altos serviços, estava disposto a transigir.

Então, «todo o concelho, a uma voz sem prema, sem constrangimento e sem engano» desistiu das demandas, questões e acções pendentes contra o Rei por causa dos «rocios de Lisboa em que el-rei D. Afonso seu padre, ou ele ou os seus antecessores fizeram açougues, tendas, ferrarias, taracenas e casas» e das lesírias, com a condição de o monarca não tornar a procurar estender-se pelos que restavam à cidade.

9. Nestes primeiros séculos da monarquia portuguesa viu-se produzir com regularidade uma alternância de comportamento

dos reis para com os concelhos: quando as lutas civis ou as guerras contra inimigos externos apertavam, o soberano, necessitado de chamar a si a adesão popular, transigia com as reclamações municipais, respeitando e ampliando foros; mas logo que um largo período de paz lhe dava independência de mando, tratava de robustecer a sua posição, de aumentar o património real e de firmar a autoridade passando por cima das franquias locais.

De D. Dinis disse Rui de Pina que sempre se destacou pelo espírito de justiça, e é certo que o seu reinado foi o tempo das «concórdias». Sem embargo, parece ter sido a luta com o irmão que o fez aproximar-se do concelho de Lisboa e permitir uma época de vitalidade municipal traduzida em frequentes assembleias gerais onde os problemas da cidade eram resolvidos por votos, às vezes com assistência ou por encargo do Rei ⁽⁵⁷⁾.

Mas em 1298 deu-se um facto da maior importância: a experiência democrática estimulada pelo Rei, ampliando a assembleia para além dos burgueses que constituíam a aristocracia dos «homens bons» aos simples mesterais, revelou-se inconveniente e improfícua. D. Dinis, em guerra com o Rei de Castela, pedira ao concelho de Lisboa uma hoste de cavaleiros e besteiros: deu-lha a cidade, mas reunidos os «homens bons da vila com dois homens bons de cada mester» não conseguiram chegar a acordo quanto à maneira de a pagar. Disto se scandalizou o monarca que resolveu o diferendo, acrescentando na Carta Régia sobre o assunto enviada ao concelho: «Item, sabede que eu ei apreso que vos

(57) Em 4 de Junho de 1294 reuniram-se outra vez com o Rei o alcaide, os alvazís «e cavaleyros e cidadãos e oméés boos e concelho de Lisboa»: D. P. I, Supl., pág. 18 e C. M. L., I, pág. 109. Noutros concelhos do reino também D. Dinis mandou várias vezes consultar a assembleia dos homens bons para resolução de assuntos em que a Coroa estava interessada: HERCULANO, VII, pág. 306.

andades en discordia en muitas cousas sobre los feitos que nacen na terra *per que queredes hy ser todos chamados*. E esto entendo eu que se hy todos ouverdes de ser chamados que non podedes acordar o melhor per razon que averá hy discordia porque tenho eu por bem e mandovos que des aqui adeante que o alcaide e os alvazís com gran peça dos homens bons da vila que ajan acordo en concelho sobre todos los feitos que na vila naceren...».

Vê-se daqui que o alargamento da assembleia municipal de modo a admitir os próprios mesteiriais era uma pretensão popular. Estavam presentes na grande concórdia de 1285, quizeram depois ser ouvidos noutros casos importantes e já em 1289 representa uma transigência o comparecerem na assembleia apenas dois homens bons *de cada mester* além dos seus componentes habituais. Note-se, de passagem, que nada denota uma representação corporativa correspondente a qualquer organização profissional. *Mester* é palavra que apenas significava a profissão, o exercício de um trabalho braçal, e não a corporação. E não há sinais de que, ao tempo, as corporações dos mesteres existissem.

Na reunião de 1298 é quase certo que se tenham chocado os dois grupos da burguesia e dos mesteres: estes pretendiam que a contribuição se pagasse «às valias», ou em proporção da fortuna de cada contribuinte; os burgueses, que o imposto fosse pago por «cavalarias e apeoarias», o que equivalia a pagarem todos por igual em cada uma das classes dos cavaleiros e peões.

O resultado foi serem os mesteres excluídos da assembleia, determinando o Rei que em vez dos grandes ajuntamentos populares passassem as deliberações ordinárias do concelho a ser tomadas pelo alcaide com os alvazís e «gran peça de homens bons».

A vontade do rei foi acatada. De ordinário os negócios

municipais passaram a ser deliberados pelo alcaide e pelos alvazís na presença apenas de alguns homens bons, em numero variável consoante a importância do assunto ou os acasos da comparencia. Não passou sem reclamações o novo sistema: trinta anos depois, numa demanda entre o município de Lisboa e os porteiros do concelho, como estes se prevalessem de diplomas régios, contestou o procurador do concelho que em tais diplomas não intervieram a assembleia municipal ou o procurador e que «per fazer o alvazíl e alcaide com alguns homens bons alguma cousa (isso) nom empecia o concelho nem era em seu prejuízo» (58). E a doutrina aceite foi a de que o costume municipal prevalecia sobre decisões régias em cuja preparação o concelho não tivesse intervindo através de deliberação da assembleia ou representado pelo seu procurador.

As assembleias plenárias continuaram a reunir embora mais espaçadamente: no próprio reinado de D. Dinis após 1298 temos notícia de uma, celebrada em 1325 no adro da Sé para ouvir o relato que Apariço Domingues, vassalo de El Rei e homem muito da sua confiança, foi fazer ao concelho, do tristíssimo incidente que trazia em luta D. Dinis com o seu filho e herdeiro (59).

Porém, só em 1333, já no reinado seguinte, torna a encontrar-se notícia de estarem presentes mesteiros a uma dessas assembleias (60).

10. A cidade de Lisboa vira tornar-se mais complexa a sua máquina administrativa com o crescimento da população e da riqueza urbana e com a fixação da Corte a partir de Afonso

(58) Carta de Sentença de D. Afonso IV de 8 de Agosto de 1328, C. M. L., I, pág. 177.

(59) C. M. L., I, pág. 135.

(60) *Idem*, pág. 183.

III. Ao lado de um mais numeroso funcionalismo municipal nota-se, ao dobrar do século XIII para o século XIV, a multiplicação dos oficiais da Coroa, sobretudo empregados do Fisco.

E compreende-se. Na cidade o Rei cobrava numerosas e pingues prestações; e ao redor dela estendiam-se importantes reguengos, — Laveiras, Ribamar, Algés, Carnaxide, Restelo, Alcolena e Oeiras para ocidente, e Camarate, Frielas, Sacavém e Unhos para oriente ⁽⁶¹⁾. Para mais, sendo o principal porto de mar do reino, nela se sentia, mais que noutra parte, o impulso dado por D. Dinis à marinha com o robustecimento dos privilégios dos marinheiros.

A existência de tantas autoridades dependentes da Coroa criava, por vezes, melindrosos conflitos de jurisdição com os órgãos municipais.

Os marinheiros do rei estavam, como vimos, sujeitos a um *alcaide do mar* que dependia directamente da Coroa até ao aparecimento do almirante Pessanha para quem passou, com o almirantado, a superintendência hierárquica no pessoal marítimo. Na carta régia de Afonso III sobre apelações dizem-se sem recurso as sentenças da competência do alcaide do mar. Mas qual era essa competência? Um diploma dionisiano, de 1282, ⁽⁶²⁾, comunicando ao concelho de Tavira os usos lisboetas, informa que o privilégio compreendia apenas 96 «marinheiros do conto» que é como quem hoje diria «os do quadro», e esses não podiam ser citados perante o tribunal ordinário do concelho pelos mordomos senão através do alcaide do mar, pois possuíam o foro de cavaleiros.

Em 6 de Janeiro de 1298 ⁽⁶³⁾ D. Dinis confirmou o foro

⁽⁶¹⁾ PEDRO DE AZEVEDO, *Os reguengos da Estremadura na 1.ª dinastia* na «Rev. da Universidade de Coimbra», XI, pág. 577.

⁽⁶²⁾ D. P., I, pág. 17.

⁽⁶³⁾ D. P., I, pág. 22.

dos alcaides, arrais e petintais das suas galés. Nessa confirmação são isentos da jurisdição do alcaide, dos alvazís e dos mordomos da cidade quanto às suas dívidas: «e aqueles que contra eles entenderem a haver algum direito tanto por razão de dívidas como doutras cousas chamem-nos perante o seu almirante ou perante o seu alcaide do mar, e o dito almirante e o dito alcaide façam deles haver cumprimento do direito àqueles que os demandarem perante eles e mando que doutra maneira ninguém vá contra eles, nem lhes faça mal nem força».

Ao contratar com Manuel Pessanha a vinda para Almirante, o Rei atribuiu-lhe «jurisdição e poder» sobre todos os homens embarcados nas galés, quer no mar quer nos portos onde se encontrarem ⁽⁶⁴⁾.

Até que em 1325 encontramos nova confirmação dos privilégios marítimos ⁽⁶⁵⁾, originada por conflito de jurisdição entre o Almirante e o Alcaide-mór de Lisboa, e onde se procura fazer a delimitação das competências com mais rigor.

Segundo esta carta régia o Almirante ou o seu Alcaide do mar julgam todas as questões que não sejam criminais; o Alcaide e os alvazís do concelho são os únicos competentes para conhecer dos feitos do crime, podendo mandar prender nesses casos os marinheiros responsáveis, mas assim mesmo, quando o crime fosse de ferimentos, logo que os feridos estivessem «sãos e sem perigo», seriam obrigados a mandá-los soltar com a fiança do Almirante.

Passemos aos reguengos. É sabido que se chamavam assim as terras da Coroa habitadas por colonos num estado ainda muito próximo da servidão em virtude da precariedade dos seus

⁽⁶⁴⁾ Em 1 de Fevereiro de 1317, D. P., I. pág. 27.

⁽⁶⁵⁾ D. P. I, pág. 40.

direitos (se de direitos se pode falar) e da multiplicidade das prestações pessoais a que estavam sujeitos.

Em cada reguengo ou povoação reguengueira mantinha a Coroa os mordomos necessários à cobrança dos seus réditos e um *vigário* que geria a administração e ministrava justiça.

Na lei sobre apelações, sem data, de D. Afonso III, a que já temos feito referênciã, lá se fala do vigário «posto por el-rei para ouvir os pleitos dos que moram no seu reguengo de Ribamar» e que devia dar audiênciã aos domingos, visto nos outros dias andarem os homens ocupados na lavoura.

Das sentenças do vigário ordenava a lei que fosse admitida apelaçã para o *almoxarife de Lisboa*.

É extremamente interessante a carta régia expedida por D. Dinis em 16 de Novembro de 1314 ⁽⁶⁶⁾ àcerca deste mesmo reguengo de Ribamar.

O rei concede que em Oeiras e Algés haja *juíz e vigário*. Os juízes seriam eleitos anualmente pelo S. Martinho devendo o de Oeiras, como a aldeia era grande, ser morador dela e ficando a eleição sujeita à confirmação régia. Os vigários eram nomeados pelo rei e sem prazo.

As apelações das decisões dessas autoridades interpunham-se para o Almojarifado de Lisboa «assi como sempre soía ser usado e costumado». «É esse almojarife, com conselho de homens bons e dos meus escrivães, desembargue-os na minha alfândega se.n intervençã de advogados (*sen outra vogaria*) e sem outra detençã, como achar por direito».

A competência dos juízes e vigários dos reguengos, segundo a carta esclarece, restringia-se «às demandas e contratos relativos aos reguengos, tanto quanto às herdades como às dívidas e cousas semelhantes». Os feitos crimes, esses, continuavam a

(66) P. AZEVEDO, *loc. cit.*, pág. 622, doc. LVIII.

ser da competência dos alvazís de Lisboa «como sempre ouviram», cabendo recurso para a corte de el-rei: «que venha a mha corte como sempre vieram».

Em 1318 o vigário passou a ser também electivo e anual ⁽⁶⁷⁾. Os reguengos de Sacavém e Frielas estavam organizados de modo a, em 1319, serem apelidados de concelhos ⁽⁶⁸⁾. Os seus alvazís teriam sido outrora, parece, subalternos dos de Lisboa, mas à roda de 1285 deu-se a emancipação: na assembleia desse ano a que D. Dinis presidiu e a que já nos temos referido, o concelho de Lisboa considera-se agravado pelo novo modo por que são feitos os «alvazís de Sacavem e de Frielas» ⁽⁶⁹⁾ e pedem o regresso ao sistema antigo para evitar os desmandos que o novo regime permitia e os desacatos agora consentidos contra os cidadãos lisboetas.

Do que fica dito já se depreende a importância que revestia o cargo de *almoxarife* a que se encontram referências a partir de D. Sancho II ⁽⁷⁰⁾. O ofício tirara a designação do termo árabe *al-moxarif*, significando «ilustre, nobre, inspector, intendente»

⁽⁶⁷⁾ *Idem*, pág. 622, doc. LIX. Em face destes documentos deixam de ter fundamento as conjecturas de GAMA BARROS, *Hist.*, 1.^a ed., III, pág. 602, acerca da distinção entre juiz e vigário: ignora-se qual fosse.

⁽⁶⁸⁾ *Idem*, pág. 629, doc. LXXV. Sobre este diploma veja-se o que diz GAMA BARROS, *ob. cit.*, 1.^a ed., III, pág. 606, n.º 1. Apesar do muitíssimo respeito que nos merece o autor não cremos que tenha razão quando julga incompatível o reguengo com a forma municipal de administração.

⁽⁶⁹⁾ O texto, cheio de erros aliás, da C. M. L. diz: «alvazís de Santa-rém...» mas a lição exacta pode ver-se na *Mon. Lus.*, loc. cit.

⁽⁷⁰⁾ D. P., I, pág. 6. A data deste documento é ignorada e o próprio reinado duvidoso. Nas leis gerais saídas da Curia de 1211, no reinado de D. Afonso II, já na versão portuguesa, que os P. M. H., *Leges*, págs. 164 e 165, reproduzem, se fala em almoxarifes. Mas essa versão para vulgar do primitivo original latino é tardia; visava a actualização dos textos e porventura já a sua adaptação à futura codificação: por isso é natural que haja empregado designações de cargos inexistentes em 1211 e não deve ser utilizada para fins como aquele que estamos prosseguindo.

(⁷¹), o que denota a superioridade das funções. Efectivamente, parece que lhe cumpria superintender em tudo quanto tocasse à fazenda da Coroa no distrito que lhe fosse assinado: vêmo-lo constituído em autoridade superior e juiz de recurso no que respeita aos reguengos, e não faltam os documentos donde se deduza que lhe competia também a inspecção da portagem nas respectivas alfândegas, e o arrendamento das rendas pertencentes ao monarca.

Por vezes o soberano menciona-o entre os destinatários das suas cartas aos concelhos, colocando-o até à frente do alcaide, mas é curioso como desde muito cedo raramente essa menção vem desacompanhada da referência a um ou mais escrivães do rei (⁷²). Estes, junto do almoxarifado, registavam as receitas e despesas, em dinheiro ou géneros, progresso considerável da administração (⁷³). E parece até que nos julgamentos formavam com os almoxarifes um tribunal colectivo (⁷⁴).

Da importância que os almoxarifes assumiram nesta fase na

(⁷¹) JOSÉ PEDRO MACHADO in *Bol. de Filologia*, VI, pág. 278.

(⁷²) ...meo almoxarifo P. pelagii et meo scribano G. suerii (data ? D. P., I, pág. 6); almoxarife e escrivão de Lisboa (1227, cit. em HERCULANO, *Hist.*, VII, pág. 292); almoxarifo et scribano (em várias das leis saídas das Cortes de Leiria, de 1254, T. do T., *Chancelaria de D. Afonso III*, Liv. I (das doações), fls. 6 v. e seg.); almoxarife e escrivães de Lisboa (1260 — DP, I Supl., pág. 377); mando meo almoxarife ulixbonensi (1268 — *Diss. Chron.*, t. III — 2.^a p., pág. 79 n.º XXVI); vobis meo almoxarifo et meis scripbanis Ulixbone (1274 — «Rev. da Univ. de Coimbra», XI, pág. 621), etc.

(⁷³) JOÃO PEDRO RIBFIRO, *Diss. Chron.*, t. III — 2.^a p., pág. 82, n.º XXIX, reproduz uma carta de quitação passada na Corte em 1273 aos filhos de Martim Real, antigo almoxarife em Guimarães. A conferência das contas foi feita perante o escrivão do almoxarifado Pais Enes e pelos seus livros.

(⁷⁴) Na tantas vezes citada carta de Afonso III sobre apelações (P. M. H., L., pág. 286) lá se diz que não cabe apelação dos juízos «do almoxarife e escrivães» nos pleitos instaurados *perante eles* contra os ourives da Adiça ou outro ovençal qualquer; igualmente na carta de D. Dinis, de 1314, relativa à jurisdição do reguengo de Ribamar, atrás resumida, determina-se que o almoxarife julgue as apelações «com conselho de homens bons e dos meus escrivães».

vida local pode aquilatar-se pela composição feita em 1297 entre o concelho de Lisboa e os mercadores e marinheiros dos outros reinos peninsulares, em sequência da dura peleja em que se haviam envolvido na cidade, com mortos e feridos de parte a parte ⁽⁷⁵⁾: pela cidade de Lisboa outorgaram 22 cidadãos, compreendendo o almoxarife e um alvazil. Os estrangeiros deixaram refens que tomaram o compromisso de não sair da cidade «sem mandado do almoxarife e dambolos alvazís de Lisboa ou de um deles com esse almoxarife». A quebra das receitas da Coroa que adviria da persistência da hostilidade com os estrangeiros justifica esta intervenção da autoridade fiscal ^(75a).

Os *mordomos*, depois que aparecem os almoxarifes, ficaram reduzidos a agentes subalternos, cobradores das prestações que correspondiam ao mordomado, que às vezes era arrendado. Conservavam o poder de executar os devedores do Fisco condenados

(75) D. P., I Supl., pág. 21.

(75a) Não nos referimos aqui às isenções da jurisdição municipal concedidas em razão do foro eclesiástico. Aquando da instituição da Universidade portuguesa, em Lisboa, no ano de 1290, o Sumo Pontífice declarou sujeitos ao foro eclesiástico os respectivos mestres e escolares. No seu excelente estudo intitulado *Genese e evolução histórica do foro académico da Universidade portuguesa. Extinção do mesmo*, reproduzido no vol. I dos *Escritos vários*, o falecido PROF. ANTÓNIO DE VASCONCELOS analisa os documentos que instituíram e regularam essa isenção do foro comum. Pouco depois da transferência da Universidade para Coimbra, em 1310, D. DINIS nomeou-lhe dois conservadores, designando para o cargo o almoxarife de Coimbra e o seu escrivão (optamos por esta leitura do documento e não pela de «cidadão»: *v. loc. cit.*, pág. 304, nota 2). Como o almoxarife e o escrivão detinham normalmente a competência jurisdicional nos feitos cíveis em que estavam interessados os homens de El-Rei, não admira que, como conservadores da Universidade, a tivessem exercitado da mesma forma sobre mestres e escolares, conforme assinala VASCONCELOS, *loc. cit.*, pág. 307, julgando tratar-se de «invasão e usurpação da autoridade judicial». — A jurisdição privativa dos Conservadores foi expressamente mantida em Lisboa, onde a Universidade regressou em 1338, consoante se vê nas Cartas Régias de 13 de Setembro de 1338 (PIMENTA, *Fontes medievais da História de Portugal*, I, pág. 208) e de 5 de Maio de 1339 (VASCONCELOS, *ob. cit.*, pág. 308).

pelo tribunal competente, dispunham de cadeia privativa e também eram coadjuvados por escrivães e por beleguins chamados «*homens do mordomo*» (76).

Mas a função de cobrança dos réditos da Coroa especializara-se. É assim que, a par dos mordomos, vemos aparecer os *porteiros* da portagem (77), os *dizimeiros* (78), os *sacadores* das dívidas do Rei (79), os *relegueiros*, os *jugadeiros*... (80).

Todos estes funcionários eram compreendidos na designação genérica de *ovençais*.

Que eram os *ovençais*?

O termo *ovençal*, correspondente à investidura numa *ovença*, parece ter entrado na linguagem administrativa por via eclesiástica.

Na linguagem monástica medieval as funções de que os monges eram investidos na comunidade e que deviam exercer por espírito de obediência, eram denominadas *obedientiae*. A palavra passou igualmente a designar os cargos económicos dependentes do mosteiro e providos pelos monges ou pelo seu Abade (81).

Aqueles que exerciam esses ofícios denominavam-se *obedientarii* ou *obedientiales*.

Na administração portuguesa a *obedientia* ou *ovença* consistia na função de zelar certa parte do património do príncipe;

(76) C. M. L., I, págs. 119 e 147.

(77) D. P., I, pág. 10.

(78) D. P., I, pág. 38.

(79) *Idem*.

(80) C. M. L., I, pág. 115.

(81) DU CANGE, *Glossarium mediae et infimae latinitatis* (nova ed., 1938).

V. OBEDIENTIA, (1).

e os que exerciam tais funções eram os *obedientiales* ou *ouvençais* ⁽⁸²⁾.

Os textos confirmam esta interpretação:

Uma carta régia de D. Sancho I, de 1210, é dirigida *hominibus obedientialibus meis de Ulixbona* ⁽⁸³⁾.

Nas leis saídas da curia de 1211 lê-se: «nenhum nosso mordomo nem nosso ovençal enquanto tiver nossa terra ou *ouvença...*» ⁽⁸⁴⁾; «...nenhum que nosso ovençal seja, como reposteiro ou porteiro e hichão e escansão, saquiteiro, cevadeiro, estribeiro, alfaiate ou outro qualquer que em nosso reino de nós tiver alguma coisa ovençal (ou ovença) para fazerem nossas despesas ou guardar os nossos panos ou para dizimar ou dar nossas terras a renda ou aquele que der nosso pão ou nosso vinho a vender...» ⁽⁸⁵⁾.

E no regimento da Casa Real que D. Afonso III impôs em 1258: «...ouvençais da Casa de El-Rei não tragam muitos homens em Casa de El-Rei em sas ouvenças, mais que aqueles para que hão razões...» ⁽⁸⁶⁾.

11. Através de tudo, o concelho procurava, como temos visto, estender a jurisdição das suas autoridades a quantos se

⁽⁸²⁾ Já JOÃO PEDRO RIBEIRO, nas *Correcções ao Elucidário da Língua Portuguesa* que formam o Apêndice VI da parte 2.^a do t. IV das *Diss. Chron.*, a pág. 118, corrigiu, em sentido muito próximo à nossa versão, o significado dado por VITERBO aos termos *abenças* e *ouvenças*.

⁽⁸³⁾ Referida em RIBEIRO, *Diss. Chron.*, t. IV, pág. 339; reproduzimos na íntegra no Apêndice, doc. n.º 3.

⁽⁸⁴⁾ P. M. H., *Leges*, pág. 174.

⁽⁸⁵⁾ *Idem*, pág. 176.

⁽⁸⁶⁾ *Idem*, pág. 198. Não deve confundir-se a *ouvença* ou *ouvença* com a *avença* que significava acordo, contrato, composição. Muitas vezes a cobrança das rendas da Coroa era dada de arrendamento a um rendeiro mediante *avença*.

encontrassem dentro dos limites municipais, vizinhos ou homens de fora parte, particulares ou ovençais, cristãos, mouros ou judeus.

Na lei de D. Afonso III sobre apelações diz-se que «os alvazís são juizes ordinários», mas explica-se: «porque devem ouvir e julgar aos outros de suzo ditos», isto é a todos que anteriormente não tivessem sido mencionados, judeus, mouros, reguengueiros, ovençais e marinheiros ⁽⁸⁷⁾.

Vimos como no reinado de D. Dinis se veio a esclarecer que a jurisdição especial sobre marinheiros e reguengueiros dizia unicamente respeito aos feitos cíveis, pertencendo aos alvazís o conhecimento e julgamento dos crimes e ao alcaide da cidade a sua polícia e perseguição.

Quanto às questões relativas às rendas da Coroa, era constante a reivindicação do concelho de que os mordomos não fizessem execuções fiscais sem prévio julgamento pelos alvazís. Apesar do aparecimento do almoxarife com suas atribuições contenciosas não perdeu o município essa competência; simplesmente, a quantidade dos pleitos que com o andar dos tempos vieram a afluir ao tribunal da cidade, e a sua variedade, impôs uma especialização de juizes.

D. Dinis, por lei de 30 de Abril de 1295 ⁽⁸⁸⁾, considerando que os alvazís de Lisboa estavam sobrecarregados em demasia e atendendo à petição recebida do rabi e da comuna dos judeus determina, após acordo com o concelho, que este eleja em cada ano *dois pares de alvazís*: um par para julgar as demandas dos judeus com os cristãos e os pleitos dos ovençais

(87) P. M. H., *Leges*, I, pág. 286.

(88) *Liv. dos Pregos* do Arq. Hist. da C. M. L., fls. 31 v.º — Reproduzimos a carta no Apêndice, doc. n.º 6. O doc. foi sumariado, mas muito imperfeitamente, por FREIRE DE OLIVEIRA, *Elementos para a história do município de Lisboa*, I, 2.ª ed., pág. 247.

de el-rei e outro para «as outras contendas todas, assi como he de foro e de uso e de costume dessa cidade de Lisboa» (89).

Nasceram assim os *alvazís dos ovençais e dos judeus* (ou sòmente *alvazís dos ovençais*, pois parece ter sido esta a função que mais relevo tomou) a par dos *alvazís gerais* ou dos *gerais*.

Esta fórmula tinha a vantagem de, sem tirar ao município a jurisdição nos feitos mistos, a especializar em juizes que embora eleitos pelo concelho tinham a seu cargo apenas o julgamento de causas interessando a pessoas que dependiam do Rei. De resto muitos rendeiros e exactores da Fazenda régia eram israelitas. E não sabemos se os mouros não seriam também, como encarregados das vinhas, dos figos e do azeite do Rei, considerados ovençais.

Em diplomas posteriores a função dos novos alvazís define-se melhor.

Uma carta régia de 13 de Dezembro de 1313 (90) determina que os mordomos-rendeiros, passado o ano do arrendamento, só no seguinte possam exigir dos contribuintes remissos as quantias que lhes tiverem ficado a dever, mas sem intervenção de advogado e perante os alvazís dos ovençais.

Em 1372, D. Fernando, no preâmbulo doutra Carta diz: «Essa cidade esteve sempre em posse... de os alvazís dos ovençais haverem conhecimento dos feitos e contendas que eram entre o povo e os nossos officiais per razão dos seus officios... e

(89) No começo do reinado de D. Afonso IV os judeus procuraram novamente subtrair-se à jurisdição do concelho de Lisboa, mesmo quando acusados de crimes contra cristãos, pretendendo ser julgados sòmente pelo rabi da comuna. Por carta de 1 de Fevereiro de 1327, dirigida ao concelho de Lisboa, o Rei manda que «quando acontecer que algum cristão dê querela de algum judeu de feito criminal que contra ele haja feito tam bem na judaria como fora, que vós conheçades desses feitos tais e que façades por tal guisa que se compra hi justiça e direito como deve». O concelho alegava que tal era o costume nos tempo de D. Dinis (C. M. L., I, pág. 155).

(90) C. M. L., I, pág. 119.

por isto principalmente haviam nome os alvazís dos ovençais» (91).

Vê-se que com o correr do tempo se foi perdendo a designação de alvazís dos ovençais e dos judeus, durante alguns anos empregada.

A tendência para a especialização dos juízes não parou, porém, por aqui.

Em 1299 o mesmo D. Dinis, por carta de 28 de Janeiro (92), criou em Lisboa dois *juizes dos órfãos* com seu escrivão próprio, «porque os alvazís têm muito em que entender e não podem cumprir tudo».

Os juízes dos órfãos eram também anuais: o ofício cabia aos alvazís do ano anterior, passado o mês em que seguidamente ao termo do mandato tinham de funcionar como almotacés, segundo se dispõe na referida carta régia.

Perante eles haviam os tutores e «partidores» de prestar contas, competindo-lhes instituir as tutelas e substituir tutores. O escrivão seria um tabelião.

Para mais fácil expediente das causas era, de resto, permitido aos alvazís delegar em um ou mais homens bons a resolução de certas causas (93); e o Rei a cada passo os aliviava concedendo a pessoas poderosas, ou que alegassem razões atendíveis, juízes especiais chamados *juizes de graça*.

A magistratura dos alvazís ia entretanto recebendo o seu estatuto.

Quando alguém quisesse demandar judicialmente um alvazíl ou tabelião devia citá-lo no tribunal da Corte (94).

(91) C. M. L., II, pág. 177.

(92) A. N. T. T., Liv. 3 das Doações de D. Dinis, fls. 6. O documento vai adiante reproduzido no Apêndice n.º 7.

(93) P. M. H., *Leges*, I, pág. 286.

(94) P. M. H., *Legs*, pág. 302 (lei de D. Afonso III, sem data).

Uma lei geral, sem data, de D. Afonso III, mandava-os prestar juramento sobre os Santos Evangelhos, perante um tabelião, «que tenham e que dem o seu direito a El-Rei e a todos os seus povos o seu e a todos aqueles que a seu juízo vierem».

Depois de investidos, os alvazís recebiam o juramento dos almotacés, dos porteiros do concelho e dos «homens jurados», isto é, auxiliares da administração municipal encarregados da polícia nas aldeias (como os regedores e cabos de hoje) ou agentes das autoridades urbanas.

Porteiros e jurados, quando procedessem por mandado judicial, faziam fé em juízo como se o seu depoimento fosse o de duas testemunhas⁽⁹⁵⁾.

Sobre os *almotacés* a lei, atrás referida, pela qual D. Dinis criou em 1299 os juizes dos órfãos em Lisboa, revela-nos ser já então costume na cidade que o ofício fosse desempenhado anualmente por doze pares de cidadãos, um para cada mês, sendo o primeiro par do ano constituído pelos alvazís saídos do ano anterior.

A carta é bem clara a respeito destes últimos: «... os alvazís que ora som pois sairem do alvaziado e do mês da almotacaria *segundo vosso costume*, nos onze mezes depois que ajam de ver...», etc.

Daqui se depreende que estaria já então em uso o sistema posteriormente consagrado no título 28 do Liv.º I das Ordenações Afonsinas, salvo, já se vê, o que neste se refere a funções criadas mais tarde e ao sorteio por pelouros introduzido no tempo de D. João I.

«No primeiro mês hão-de ser Almotacés os juizes do ano passado...». Para os restantes meses o alcaide com os alvazís

(95) P. M. H., *Leges*, pág. 296 e 298 (caps. 12 e 20).

designavam onze pares de homens bons para servirem sucessivamente.

Em 1314 o concelho, sabendo que no tribunal da Corte estava a correr um processo proposto pelos ourives, e cambistas «e outros que vivem por pesos» à cerca da almotaçaria, logo alegou que o Rei não podia conhecer da questão «segundo as cartas e privilégios e o foro que o dito concelho tinha...». O rei ordenou sobre isso ao alcaide e alvazís que convocassem os homens bons para saberem «bem e diretamente como esse concelho sempre usou em feito dessa almotaçaria com esses que vivem por pesos» e que resolvessem o caso de acordo com o que fosse apurado ⁽⁹⁶⁾.

Inovação importante é a que resulta do aparecimento do *procurador do concelho*, de que há notícia a partir de 1296 ⁽⁹⁷⁾. Eleito pela assembleia dos homens bons, passamos a encontrá-lo como representante dela nos negócios a prosseguir na Corte ou com terceiros, parecendo que junto dos alvazís actuava como ministério público para promover a defesa dos interesses municipais, do património e dos réditos do concelho. É ele quem propõe as demandas e requiere as públicas formas dos documentos de interesse cidadão.

Assim como o almoxarife tinha os seus escrivães, a necessidade de anotar as receitas, despesas, créditos e dívidas municipais fez criar junto ao *tesoureiro do concelho*, o cargo de *escrivão*. Em 1313 já o concelho dizia que anteriormente lhe pertencia designar esses dois funcionários; contra esse costume atentara o Rei nomeando o tesoureiro. O monarca responde-lhe que se fez tal nomeação foi porque as coisas não andavam como devia ser e por isso a mantém. Mas quanto ao *escrivão*, concede que seja

⁽⁹⁶⁾ C. M. L., I, pág. 127.

⁽⁹⁷⁾ Carta de 3 de Dezembro de 1296, C. M. L., I, pág. 111.

o concelho a escolhê-lo — «filhe um tabelião ou um escrivão que seja convenhável...»—devendo jurar sobre os santos Evangelhos para escrever a receita e a despesa e prestar contas anualmente aos contadores do concelho ⁽⁹⁸⁾.

Acentuamos este carácter originário de oficial da contabilidade que teve o escrivão do concelho e ao qual não era estranho o registo, em livros, dos documentos que pudessem interessar à garantia dos direitos e do património do município. Porque quanto aos actos solenes, são os *tabeliães da vila* ⁽⁹⁹⁾ ou *tabeliães públicos* ⁽¹⁰⁰⁾, companheiros inseparáveis dos alvazís, que deles lavram as notícias ou que exaram as escrituras respectivas.

Acerca dos *contadores do concelho* só sabemos o que deles nos diz o diploma atrás citado de 1313: tomavam no final de cada ano as contas ao tesoureiro e ao escrivão, exercendo, naturalmente por delegação da assembleia dos homens bons, a fiscalização da fazenda municipal. Ignoramos quantos fossem e qual a importância das suas funções, até estas passarem a ser exercidas pelos vereadores.

Finalmente há que registar a existência dos *porteiros do concelho* que parece seriam também os seus pregoeiros. D. Dinis fixou em 20 o número deles; mas o Concelho argumentou que «a portaria» era da exclusiva jurisdição municipal («era... eyxenta») e em 1328 possuía porteiros em número superior a esse ⁽¹⁰¹⁾.

⁽⁹⁸⁾ Carta de 13 de Dezembro de 1313, C. M. L., I, pág. 119.

⁽⁹⁹⁾ Acta de 1285. C. M. L., I, pág. 100; acordo com os mercadores estrangeiros, de 1297, D. P., I, Supl. pág. 25.

⁽¹⁰⁰⁾ Acta de 1321, C. M. L., I, pág. 135. Sobre os tabeliães no séc. XIII, v. GAMA BARROS, *Hist.*, 1.^a ed., vol. III pág. 721 e segs., que regista a sua existência em Lisboa a partir de 1257 (pág. 730). A designação de escrivães era dada aos ajudantes dos tabeliães (*idem*, pág. 748, n. 3).

⁽¹⁰¹⁾ C. M. L., I, pág. 177.

IV

AS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS DE AFONSO IV (1330-1331)

12. D. Afonso IV subiu ao trono em 1325 e logo se fez homenagear em Cortes celebradas em Évora, de que nos não chegaram agravamentos gerais nem especiais de Lisboa

A luta que nos últimos anos sustentara contra seu pai não fora de molde a prestigiar o início do seu reinado que, a acreditar a tradição, despontou sem que o novo monarca tomasse consciência das graves responsabilidades trazidas pela Coroa. História ou lenda, a anedota do «senão, não...» corresponde a uma realidade: a partir de certo momento o rei desprendido e folgazão passa a encarar a sério o «duro ofício de reinar», cerca-se de juristas (Mestre Vicente das Leis, Mestre Pedro das Leis, Mestre Gonçalo das Leis, Mestre João das Leis, Mestre Afonso das Leis, Mestre Lopo das Leis...) e ocupa-se desveladamente do bem estar dos povos, convocando grandes cortes gerais todos os decênios (1331, 1340, 1352) e empreendendo largas e benéficas reformas legislativas.

Ainda antes das Cortes de Santarém de 1331 a cidade de Lisboa se queixou ao Rei contra o alcaide e os mordomos: a resposta, com as providências pedidas, consta de duas cartas régias expedidas de Coimbra a 26 de Outubro de 1330⁽¹⁰²⁾.

⁽¹⁰²⁾ C. M. L., I, págs. 151 e 156. A Carta da pag. 151 (repetida na pág. 147) é datada da era de 1360, que corresponde ao ano de 1322. É manifesto o engano do copista (que se repete no «Livro dos Pregos» do mesmo

Do alcaide diz o concelho que, «com os outros alcaides que correm a vila e o termo por vós», prendia munícipes e os retinha no castelo sem os apresentar a julgamento dos alvazís; trazia «no ofício do alcaidaria» homens vadios sem nada de seu, que não eram vizinhos nem arreigados, e faziam mal o policiamento; cobrava emolumentos por dar «segurança» aos que lh'a pediam ⁽¹⁰³⁾; arrendava as alcaidarias dos montes vizinhos a homens que faziam prisões arbitrárias e expoliavam os povos; e ainda outras acusações de somenos importância.

O Rei determinou que todos os presos pela gente do alcaide, sendo de dia, fossem levados logo à presença dos alvazís, antes de irem ao castelo; de noite, seriam detidos no castelo até à hora de comparecerem no tribunal municipal onde, participada a acusação, os juízes decidiriam do destino a dar-lhes.

O alcaide deve mandar apresentar os presos aos alvazís sempre que estes lhos requisitem.

No ofício da alcaidaria só devem andar «homens bons, de

arquivo) porque em 1322 ainda não reinava D. Afonso IV. Comparando-a, porém com a carta reproduzida a págs. 156 logo se vê que foram ambas expedidas no mesmo dia, no mesmo lugar e pelo mesmo ministro (M. Vicente das Leis).

⁽¹⁰³⁾ Para evitar a vindita privada instituiu-se a regra de que o ameaçado podia dirigir-se ao Rei ou aos seus delegados para que intimassem o ameaçador a não exercer a vingança, e a conformar-se com o julgamento dos tribunais públicos: nisto consistia a *segurança* dada pelo ofendido, com direito de vingança, ao ofensor. Se o autor da ameaça se recusava a segurar o ameaçado, então segurava-o o corregedor em nome do Rei — a *segurança real* —, ao mesmo tempo que castigava o que se tinha recusado. Cf. Ord. Af., liv. 3.º, tit. 122. O poder de segurar foi dado aos corregedores no Regimento de 1340, os quais deveriam registar as seguranças em livro próprio. Veja-se, para ficar a conhecer como se procedia na concessão do seguro real e subsequente investigação e decisão, a interessante carta régia de 13 de Fevereiro de 1339 publicada em D. P., I, pág. 55.

boa fama, sem malfeitoria, de preferência naturais da terra»; o alcaide-menor tem de ser «vizinho da vila e conhecido e bom e bem arreigado na terra». Formar-se-iam três rondas: uma para guardar «a parte da vila contra Alfama», outra para policiar a parte confinante com a Mouraria e a terceira para o resto da cidade, ficando esta última a cargo do alcaide menor e devendo as outras duas ser chefiadas por dois homens bons vizinhos.

Quanto às *alcaidarias dos montes* não poderão ser arrendadas; o alcaide e o contador do Rei na cidade escolherão, de futuro, dois homens bons para esses ofícios.

Enfim, e além doutras providências, para evitar as delongas dos processos por via de escusados recursos, manda o Rei que os alvazís não recebam apelações em feitos cujo valor não exceda cinco libras (¹⁰⁴).

Na outra carta da mesma data, dirigida ao contador régio, almoxarifes e escrivães das alfândegas de Lisboa, trata o monarca das queixas relativas aos mordomos.

O concelho queixa-se de que o mordomo da cidade arrendava o mordomado, criando dois mordomos-rendeiros, cada qual com loja, cadeia, escrivão e «homens per si»: um em Alfama e outro da porta da Alfama para a vila. Além disso, pelo mesmo processo, multiplicava os mordomos no termo.

Os mordomos prendiam os devedores, recusando-se a apresentá-los aos alvazís e faziam «pedidos» de pão, vinho e outras coisas, vexando quem lhos não satisfizesse.

Manda o Rei observar quanto ao mordomado o foro da cidade, proibindo prisões abusivas e pedidos ilegais, e que a

(104) Sobre esta alçada, v. GAMA BARROS, *Hist.*, 1.^a ed., III, pág. 747, nota 1, onde a dá como estabelecida por postura de 1322 de D. Dinis. Todavia, os termos da carta de D. Afonso IV são de verdadeira inovação, ao menos para os alvazís de Lisboa.

portagem do vinho passe a ser cobrada a dinheiro para comodidade dos mercadores.

13. Os queixumes de Lisboa não exprimiam padecimentos privativos da capital: nas Cortes de Santarém de 1331 (onde, aliás, foram de novo incluídos agravamentos da cidade despachados no ano anterior) lá aparecem com carácter de generalidade os mesmos males a solicitar os mesmos remédios. Os agravamentos gerais dos concelhos, os primeiros que até nós chegaram escritos, dão-nos um panorama de conjunto cujo conhecimento não deixa de ser interessante por permitir enquadrar o estado do município de Lisboa na situação comum do reino ⁽¹⁰⁵⁾.

O que não pode deixar de impressionar à primeira vista na leitura desses agravamentos gerais é encontrarem-se neles com ligeiras variantes as mesmas queixas que temos vindo a notar desde o começo do século XIII: em cem anos variaram pouquíssimo as instituições e quase nada os costumes.

São as velhas recriminações contra os alcaides que se multiplicaram nas vilas e abusam do poder, usurpando e desrespeitando os direitos dos concelhos, pretendendo influir na eleição das autoridades municipais, intrometendo-se nos julgamentos ou furtando presos à jurisdição competente; são reclamações contra os almoxarifes que, entre outros abusos, querem chamar a si todos os processos relativos aos reguengueiros e foreiros à Coroa, não se contentando com os atinentes às relações originadas pela condição dos prédios habitados; são protestos contra mordomos, relegueiros e demais oficiais do Fisco; são queixas

⁽¹⁰⁵⁾ Utilizamos uma cópia tirada do registo do *Livro I das Cortes*, cód. n.º 5 do Arquivo Histórico da Camara Municipal de Lisboa, fls. 1, que citamos por «Arq. Hist. da C. M. L.» ou «Arq. Mun».

contra as novas autoridades representativas da Coroa nos distritos, em lugar dos antigos tenentes: — os *meirinhos*, que começam já a ser chamados também *corregedores*...

Mas no que os povos insistem com particular energia é nos abusos cometidos nas execuções fiscaes, com a violação do domicílio, o devassamento da intimidade, o vexame de gente honrada (às vezes de mulheres recatadas), a penhora de coisas à toa, a contagem excessiva de custas («ha hi vezes que he mayor a custa que a dívida...»), os recursos demorados para os longínquos «ouvidores da portaria» recém-criados na Corte... Essa luta permanente em prol da segurança e da legalidade, para que a execução seja precedida de julgamento em forma e a penhora comece por uma citação para nomeação de bens, essa luta é que dá bem a medida do que eram as liberdades concretas apreciadas e reivindicadas contra o arbítrio dos exactores subalternos, e do valor que para a garantia delas revestia a posse do poder de julgar pelas autoridades municipais.

A liberdade da eleição dos juizes ou alvazís e dos almotacés é, por isso, enèrgicamente reclamada pelos concelhos, em resposta aos quais o Rei torna a ordenar aos alcaides, meirinhos, cavaleiros ou pessoas poderosas que a respeitem: os alcaides só nela podem participar segundo o costume (art. 36) e os outros podem ser expulsos da assembleia municipal, sob pena de se participar ao Rei quando resistam à ordem de expulsão (art. 63).

Os alvazís e juizes eleitos, de origem popular e sem cultura jurídica, viam-se embaraçados e coactos quando apareciam a advogar perante eles cavaleiros, clérigos e religiosos: a pedido dos povos proibiu o Rei a estes poderosos que advogassem perante os juizes municipais, «salvo por si ou por seus homens ou por aqueles por quem de direito o possam fazer». Se esta proibição

fosse desrespeitada, o alcaide e os juizes mandariam retirar o contraventor e caso este não saísse, nem fosse possível expulsá-lo, suspenderiam o julgamento (art. 54).

A multiplicidade das leis gerais e a progressiva proximidade do Direito faziam com que o monarca fosse tornando cada vez mais frequente a sua intervenção na justiça local.

Sendo o Rei o primeiro magistrado do seu reino, o mais alto mantenedor da justiça aos seus vassallos, podia avocar a si quaisquer questões em primeira instância, subtraindo-as aos julgadores ordinários para as fazer decidir por juizes especiais, nomeados *ad hoc*: estes chamavam-se *juizes de graça* (porque eram designados por graça do Soberano) e a sua nomeação fazia-se por *cartas de graça*, quando não constava das próprias *cartas de segurança* dadas a solicitação dos que estavam ameaçados de omezió e por via das quais a justiça pública se substituiu à vingança privada ⁽¹⁰⁶⁾.

Esta prática desviava, portanto, dos tribunais municipais causas do seu foro e por isso os concelhos reclamaram contra ela: «Item Senhor Ihis hides contra seus foros filhando Ihis sa juridiçom assy per cartas de segurança como per cartas de graça

(106) Eis aqui uma carta de graça de 28 de Maio de 1326: «Dom Afonso pela graça de deus Rey de Portugal e do Algarve a vos Vicente Louvado vizinho de Santarém saude. Sabede que Guiomar Afonso, Abadesa d'Almoster me disse en qual guisa ha demanda e entende a aver cõ Ayras Martins Farrazõ cavaleiro vizinho desa villa per razõ de bẽes que diz que tẽ per força desse moesteiro os quaes diz que Ihi leyxhou a sogra dese Ayras Martins e pediome por mercee por que ela nõ podia andar en Audiencias que Ihi desse hũn Juiz de graça que ouvisse este feito. E eu vẽdo o que my sobre esto dizia e querendo Ihi fazer graça e mercee tenho por bẽ que sejades seu Juiz en este feito. Por que vos mãdo que façades as partes perante vos vir e ouvide-os e desembargadeos de guisa que cada hũa delas aia igualdade e cõprimto de deryto. Unde al nõ façades. Dante en Torres Vedras vinte e oyto dias de Mayo. El Rey o mãdou. Martin Annes a fez. Era de mil e trezentos e sesẽta e quatro anos. Johan Afonso». (Publicada por PEDRO DE AZEVEDO, na *Rev. Lusitana*, XXI, pág. 264)

fazendo vir os preitos cevis e criminaes perante vos per citaçom en aqueles casos que deviam vir a vossa Corte tam solamente per apelaçom».

O Rei, embora prometendo mais parcimonia nas concessões futuras, justifica-se alegando que em muitos casos tais cartas são a única forma de assegurar uma justiça cómoda, expedita e barata, evitando que os interessados vão para fora da terra e permitindo que pobres, viúvas e órfãos obtenham dos poderosos a satisfação que a justiça ordinária não lhes poderia garantir (art. 11).

Tal resposta, como aquella em que o soberano dá como razão de ter ordenado que mesmo as apelações mal interpostas para a sua corte sejam aí apreciadas o facto de nelas haver «juízes mais letrados e mais entendidos que nas terras», podendo julgar melhor, mais depressa «e mais a prol das partes» do que nos concelhos (art. 14), denotam a desconfiança nos juízes leigos municipais, escolhidos a votos apenas pela idade, prudência e conhecimento dos costumes locais, — dotes que a progressiva multiplicação das leis gerais, a regulamentação do processo e a influência crescente do Direito romano tornavam insufficientes para a função.

Estamos perante os primeiros sinais de uma política de efectiva intervenção do Poder real na administração da justiça, com predomínio dos legistas formados no estudo das leis justinianeias que da Universidade recentemente creada saíam em número cada vez maior.

Não falta a reivindicação e a confirmação do carácter municipal da almotaçaria (art 29); mas neste domínio há um facto novo que é o da regulamentação dos mesteres.

Queixaram-se os concelhos de que «alfaiates, sapateiros, ferreiros e todos os outros mesteirais e obreiros» levavam caro pelos

seus serviços. Então o Rei, notando que já lhe haviam chegado mais queixas nesse sentido, ordena que «os concelhos ponham almotaçaria a todos os mesteyraes obreiros e que lhes deem ganho convenhável segundo o tempo e o lugar que for, em tal guisa que os da terra não sejam agravados e cada hum deles possa guarecer e passar per seu mester» (art. 62).

O tabelamento dos serviços dos mesteyrais e obreiros mostra que eles estavam longe de influir nas assembleias municipais, mas veio aumentar o interesse que teriam em predominar nelas, ou, ao menos, em serem ouvidos pelos órgãos que regulamentassem o exercício dos mesteres: de contrário, essa regulamentação ficaria entregue exclusivamente aos consumidores e o prejuízo da classe industrial seria quase certo.

As consequências desta resolução régia foram enormes e por isso importa assinalá-la aqui.

14. Que posição assumiu o concelho de Lisboa nas Cortes de 1331?

Sem embargo de ter um ano antes reclamado e obtido satisfação por vários agravos, o concelho apresentou nestas Cortes uma longa lista de queixas, — nada menos de 80 artigos através dos quais perpassa, em minuciosa análise, o conjunto das relações da cidade com o Poder real.

O preâmbulo do instrumento que registou os agravamentos do concelho com as respostas régias ⁽¹⁰⁷⁾ diz-nos como fôra constituída a representação municipal às Cortes: três cidadãos como procuradores acompanhados por dois tabeliães públicos.

Os procuradores eram João Vivas, que aparece a desempenhar activamente as funções de procurador do concelho entre

(107) Está no *Liv. I das Cortes*, do Arq. Mun., fls. 20.

1325 e 1328 ⁽¹⁰⁸⁾, parente, porventura, de Miguel Vivas, «clérigo de el-rei» que, tendo feito carreira na chancelaria, chegou a chanceler e foi por esta altura eleito Bispo de Viseu, qualidades com que é referido na publicação destes agravamentos ⁽¹⁰⁹⁾; João Esteves Pão e Água, talvez filho de um Estevam Cibrães Pão e Água que figura entre os cidadãos primeiros signatários da composição do concelho com D. Dinis em 1285 ⁽¹¹⁰⁾, e que no termo da publicação das respostas aos agravamentos é mencionado como alvazil do crime ⁽¹¹¹⁾; finalmente um Pedro Esteves que no mesmo termo de publicação é dado como alvazil do cível.

Os tabeliães foram Domingos Martins e Pero Peres.

Não vamos agora mencionar todas as reclamações da cidade: seria fastidioso e envolveria frequentes repetições de coisas já ditas. Os artigos dos agravamentos têm sobretudo interesse quando expõem costumes municipais ou reivindicam, com um cuidado de citação que já denota redactores dados à prática do Direito, o respeito da letra e do espírito das disposições do Foral ⁽¹¹²⁾.

Através deles ausculta-se uma cidade cujo crescimento natural não alterara os caracteres fundamentais dados pela conquista cristã. Fala-se bastante do comércio: mas nada denota que a urbe tivesse deixado a sua feição fechada, militar e agrária e que em

⁽¹⁰⁸⁾ C. M. L., I, págs. 153, 177 e 179.

⁽¹⁰⁹⁾ Sobre D. Miguel Vivas v. MAXIMIANO D'ARAGÃO, *Viseu*, t. II, pág. 100. A referência que lhe é feita nos artigos da cidade de Lisboa de que estamos tratando, vem no final e é a seguinte: «Eu Domingos martins Tabalyon de lisbõa per mandado e doutoridade de dom Miguel uyuas Elleicto de viseu e chanceler do dito senhor Rei todas estas cousas en este lyvro screuy».

⁽¹¹⁰⁾ C. M. L., I, pág. 104.

⁽¹¹¹⁾ Em 1329 já o Rei lhe endereçava nominalmente uma Carta acerca de assuntos do concelho: C. M. L., I, pág. 181.

⁽¹¹²⁾ No Apêndice reproduzimos os artigos que estejam nestas condições.

lugar da nobreza e dos modestos grandes proprietários do tempo houvesse passado a prevalecer nela a classe dos mercadores.

Encontramos referência ao comércio marítimo a propósito da exigência da dízima pelos porteiros da portagem «aos mercadores que vêm de além mar ou de França ou de outros lugares» (art. 19); e ao comércio com a Flandres, quando se queixam dos abusos de jurisdição do «dizimeiro» ou «juíz» da Alfândega, que «filha os preitos dos mercadores que são vizinhos e andam no caminho da Flandres ou de além mar...» (art. 10) ou quando protestam contra a violação dos domicílios onde ficaram «mulheres ou barregãs ateúdas» na ausência dos maridos ou barregãos que sejam mercadores, marceiros ou outros homens «que vão pera Frandes e pera outros lugares pera fazerem sa prol...» (art. 43).

A questão entre o concelho e o Rei a propósito das casas e açougues cobertos que este possuía na cidade produz ainda os seus ecos: e vê-se que tais bens constituíam já importante fracção do património da Coroa, pois justificavam a existência de especiais oficiais régios com quem as autoridades municipais disputam a jurisdição (arts. 26, 27 e 28).

Mas o que interessa agora é aquilo que àcerca da organização municipal aflora nos agravamentos. Deixaremos de parte as numerosas queixas contra o mordomo (nada menos de 14 artigos lhe são especialmente dedicados) e contra o alcaide (que também é acusado com dureza em 6 artigos), muitas das quais foram resolvidas nos artigos gerais.

Pelo que toca aos *alvazís* queixa-se o concelho de que os elege anualmente como é seu direito mas que o Rei os não confirma (art. 7). Depreende-se daqui que, à falta de resposta oportuna, os antigos alvazís se iam mantendo nas funções. O Rei decide este agravamento prometendo resolver de futuro consoante o foro e costume da cidade.

Extremamente interessante é a referência feita no art. 30 ao *alvazil-cidadão*, quando se trata da carta régia que mandou confiar uma das chaves do selo do concelho a esse magistrado e a outra ao tesoureiro do concelho. Que vinha a ser o alvazil-cidadão? Os capítulos apresentados pela nobreza nas Cortes de 1398 esclarecem-nos: nalguns concelhos o costume estabeleceu que dos dois juizes ou alvazís um fosse fidalgo e o outro «cidadão da cidade ou vila» (113). E de facto encontra-se com frequência neste período a indicação, após o nome de um dos alvazís, da sua qualidade de «cavaleiro» (114).

Os *alvazís dos ovençais* são mencionados algumas vezes: no art. 15, ao reivindicar para a sua jurisdição as questões entre os contribuintes e o rendeiro da portagem: no art. 39, ao queixar-se o concelho de que os oficiais da Coroa não acatam os alvazís dos ovençais quando estes mandam vir à sua presença os homens que aqueles prendem «sen razon».

O concelho reclama o direito de escolher o seu *tesoureiro* e o *procurador*, alegando que foi sempre costume da terra nomeá-los e demiti-los como entendia a assembleia municipal, bem como aos advogados e procuradores forenses; mas naquela ocasião pretendia o Rei designá-los: «quer el-Rei agora que todos venham feitos de sa Casa» (art. 29).

(113) Ord. Af., liv. II, tit. 59, § 9.º: «Outrosy, Senhor, os vossos Fidalgos e Vassallos dizem mais que nas Cidades e Vilas e lugares do vosso Regno soiam de ser juizes os fidalgos, e se havia um juiz Cidadão da cidade ou vila o outro havia de ser Fidalgo e sia nas audiencias ouvindo os feitos assi como os juizes das vilas, e sião nas rollações e concelhos que se faziam nos lugares. e ora, Senhor, dizem que som lançados de todo esto. Por que, Senhor, vos pedem por mercê que os mantenhades em seu costumes e mandeis que quando fizerem um juiz da vila que façam outro Fidalgo com ele; e em esto, Senhor, fareis a Nos o que outros Reis fizeram aos outros Fidalgos».

(114) V. no Apêndice, *Assembleias municipais durante o reinado de D. Afonso IV*.

Respondeu o monarca restituindo ao concelho a faculdade de «fazer... seu tesoureiro e seu procurador e seus vogados e procuradores... como os sempre fizeram». Mas, considerando prejudicial a longa permanência das mesmas pessoas nesses cargos «tem por bem que façam cada ano tesoureiro e procurador quando fizerem alvazís».

A *almotaçaria* constitui objecto das habituais reclamações. O almoxarife e escrivães pretendiam tolher os direitos do município quanto aos «vinhos que vêm pela foz» (art. 24); os ovençais do Rei prejudicam a almotaçaria do concelho com a forma por que vendem a dízima dos coelhos (art. 25); é aos almotacés, com recurso para os alvazís, que pertence julgar as questões relativas à sub-locação, à abertura de janelas, à construção de balcões e à impugnação do direito de negociar roupas nas casas de el-Rei (arts 26 a 28)...

Alega o concelho que sempre lhe pertenceu a almotaçaria na cidade e seu termo, competindo aos almotacés ir ao arrabalde exercer a sua função sobre o pão, o vinho, a carne, o azeite «e as outras cousas que som da almotaçaria»; mas os mouros, fundando-se em carta régia de D. Dinis já confirmada por seu filho, opunham-se a que os almotacés da cidade entrassem no seu bairro. O monarca, em resposta, limita-se a dizer que verá os privilégios dos mouros e depois decidirá (art. 23).

A animadversão contra os judeus é muito mais ostensiva e aparece mal contida a indignação suscitada pelos favores que receberam de D. Dinis (arts 4, 5, 6, 35 e 49): não que haja por causa deles problemas de jurisdição, tudo se passa ao redor da onzena...

Continuam a ser frequentes as dúvidas de competência entre o município e os funcionários da Coroa. Já vimos as queixas acerca do almoxarife e seus escrivães e do dizimeiro ou juiz da alfândega; há a acrescentar a questão dos mineiros do ouro da

Adiça, os *adiceiros*, que se recusavam a responder perante a justiça concelhia, possuindo alcaide próprio (art 8); e a especialização das funções começa a notar-se nos almoxarifes pois surgem agora um *almoxarife* e um *escrivão da madeira* a arrogar-se atribuições jurisdicionais em detrimento dos alvazís (art. 9) ⁽¹¹⁵⁾.

(115) O comércio de madeira foi sempre importante em Lisboa: já o foral se lhe refere (§ 32) a propósito do que se fazia pelo rio. Os importadores tinham de pagar dízima ao rei. Vê-se que no fim do sec. XIII essa receita já justificava a existência de uma casa fiscal própria: — um doc. de 1299, citado por VIEIRA DA SILVA, *As muralhas da Ribeira de Lisboa*, 2.^a ed., vol. I, pág. 194, diz que «... *habet dominus rex unum palatium proad madeiram...*», o *paço da madeira* que ficaria próximo do actual Terreiro do Trigo. O antigo almoxarife distrital foi, segundo a lei da especialização funcional, cedendo lugar a almoxarifes diversos, um dos quais presidia, com seu *escrivão*, à cobrança da dízima da madeira na respectiva casa.

CORREGEDORES, VEREADORES E JUIZES DE FORA

15. Uma das consequências imediatas das Cortes de 1331 parece ter sido a elaboração de um regimento para disciplinar a acção dos corregedores.

Vimos que nos capítulos são referidos, uns a par dos outros, os *meirinhos* e os *corregedores*.

Os meirinhos aparecem no reinado de D. Afonso III a inspecionar as províncias, em nome do rei, em substituição dos tenentes ou governadores das terras. Tanto os meirinhos como os tenentes eram fidalgos, segundo se depreende dos textos, mas estes tinham sido escolhidos sobretudo pelas suas qualidades militares enquanto aqueles eram mais indicados pela aptidão administrativa e pela ponderação e energia para corrigir desmandos e assegurar justiça.

Desde o começo da monarquia que era uso o Rei percorrer o reino a inteirar-se das necessidades do povo, a prover de remédio os seus agravos, a emendar os defeitos do governo dos poderosos e a assegurar justiça a quem dela carecesse. D. Afonso III não fugiu à regra da corte itinerante apesar de ter fixado em Lisboa a chancelaria régia; mas viu que o País, anarquizado pela relaxação de autoridade e pelos dissídios do reinado anterior, não podia ser reorganizado e disciplinado por mera acção do monarca nem havia que contar com os tenentes, parte dos quais tinham acompanhado D. Sancho II e outros eram responsáveis pelas desordens passadas.

Assim o Bolonhês não hesitou em, ao mesmo tempo que percorria uma província, mandar às outras inspectores da sua confiança, legados seus que o representassem para agir enèrgicamente.

Deu-lhes então o primeiro regimento ⁽¹¹⁶⁾, cuja data é incerta, com o objectivo de fixar os limites da intervenção que lhes era permitida na inspecção da justiça, — talvez por aí se terem manifestado os mais vivos assomos de independência local. O Rei manda aos meirinhos que não tolham a jurisdição do mordomo, do porteiro ou do juiz da terra, e só quando estas autoridades ordinárias lho pedissem ou fossem arguidas nos feitos os meirinhos se lhes podiam substituir como julgadores.

D. Dinis manteve com regularidade a enviatura dos meirinhos mas a par deles começam a aparecer magistrados com a designação de corregedores. Meirinho e corregedor não era uma e a mesma coisa, como se vê no reinado seguinte dos capítulos das Cortes de 1331 onde, em mais de um passo (arts. 10 e 13 por exemplo), se faz referência «aos meirinhos e corregedores».

João Pedro Ribeiro, nas *Reflexões Históricas* ⁽¹¹⁷⁾, afirma que enquanto os meirinhos eram fidalgos que exerciam a função com carácter vitalício, os corregedores eram letrados de nomeação trienal. Efectivamente ao menos nalgumas épocas parece ter sido assim: mas nem sempre ⁽¹¹⁸⁾.

Ora no reinado de D. Afonso IV apaga-se a acção dos mei-

⁽¹¹⁶⁾ P. M. H., *Leges*, I, pág. 252. Ai lhe são atribuidas dubitativamente as datas de 1254?-1261?.

⁽¹¹⁷⁾ Parte 2.^a, pág. 4.

⁽¹¹⁸⁾ Na verdade no fim do século XV, nas Cortes de 1481-82, os povos pediam que os corregedores fossem letrados, assim como os mais officiais de justiça. (SANTARÉM, *Provas da Hist. e T. das Cortes gerais*, II, pág. 203).

rinhos e avulta a dos corregedores. Conhecem-se desse período três cópias de regimentos dados a estes magistrados: uma refere-se a um texto publicado em 1332 (era de 1370) ⁽¹¹⁹⁾ a segunda a outro de 1340 (era de 1378) ⁽¹²⁰⁾ e a terceira figura no livro do Foral de Borba que acabou de ser copiado, consoante se lê na última página, na era de 1385 ou seja no ano de 1347 ⁽¹²¹⁾, mas as duas últimas referem-se ao mesmo diploma, apresentando ligeiras variantes uma da outra.

O exame dos três textos mostra que estamos perante dois regimentos: um de 1332, imediatamente posterior às Cortes de 31 portanto, e outro publicado em 15 de Janeiro de 1340 e que é bastante diferente daquele.

Autores que apenas atentaram na versão do tempo de D. Pedro I, na qual transparece o regimento de D. Afonso IV sobre o qual foi decalcada, afirmaram que se desconhecia a data deste regimento. Todavia já João Pedro Ribeiro nos *Aditamentos e retoques à Synopse Chronológica* (pag. 45) dera 1340 como data certa do diploma, aceite posteriormente por Gama Barros, na sua *História*, 1.^a ed., III, pág. 743.

A circunstância de no mesmo volume se encontrarem copiadas a seguir duas versões do regimento dos corregedores não chamou a atenção dos investigadores, embora fosse natural que se não tratasse da repetição do mesmo texto. Ora efectivamente há dois regimentos diferentes, como acabámos de dizer: o de 1332 foi a base do de 1340, mas sofreu nesta última versão modificações consideráveis de matéria e de forma.

Em apêndice reproduzimos os dois diplomas. Deles se vê que o regimento estabelece o que deve fazer o corregedor «em aquela

⁽¹¹⁹⁾ A. N. T. T., maço 10 de Forais Antigos, n.º 7, fls. 31.

⁽¹²⁰⁾ *Idem, ibidem*, fls. 37.

⁽¹²¹⁾ A. N. T. T., maço 3 de Forais Antigos, n.º 2, fls. 43.

terra em que haja de correger, também no feito da justiça como no vereamento da terra». É sua missão inteirar-se, por intermédio dos tabeliães, das querelas, que foram dadas ao tribunal local e do seguimento que tiveram (é o exame dos *estados*), receber as queixas contra as autoridades e os poderosos da terra, providenciar contra encobridores de crimes e receptadores de furtos e fazer prender os criminosos que andem à solta, reprimir os *bandos* ou partidos promotores de desordens, inquirir da acção dos almoxarifes, escrivães, porteiros, sacadores «ou doutros quaisquer oficiais que hajam de tirar e de procurar os direitos de el-Rei», verificando se «agravam o povo como não devem». Ocupar-se-á também do povoamento das terras, do abastecimento do pão «e doutras cousas», das questões entre concelhos, da inspecção dos castelos para ver se «estão bastidos tambem de armas como de outras cousas que lhes fizerem mester», do estado das prisões e da escolha dos juizes da terra. O corregedor pode dar cartas de segurança, salvo quando quem as impetre seja culpado de crime de morte, mas apenas para que a causa seja logo apreciada pelos juizes. Verifica se os tabeliães cumprem as suas obrigações, apura os vassallos da Coroa existentes em cada terra e como vivem, bem como da vida e costumes dos freires e comendadores, devassa a melindrosa matéria das aposentadorias e mais ainda...

Estas vastas atribuições dos corregedores são confirmadas pelo exame das notícias de correições que por essa época foram lavradas e que chegaram até nós: trata-se das visitas dos corregedores a Beja em 1339, a S. Martinho de Mouros em 1342 e a Alvito em 1366⁽¹²²⁾. Os magistrados agiam com ampla

(122) A notícia da correição a Beja está no cit. maço 10, n.º 7 (Foral Antigo de Beja) fls. 55; a de S. Martinho de Mouros encontra-se publicada nos *Inéditos* da Academia, IV, 2.ª ed., pág. 579; a de Alvito vem em J. P. RIBEIRO, *Diss. Chron.*, III, 2.ª parte, pág. 128.

autoridade, decidindo quantas dúvidas lhes eram apresentadas, revendo e alterando foros e até estatuinto de novo, como se fossem legisladores, quando surgia alguma matéria carecida de regra.

16. Ora entre o regimento de 1332 e o de 1340, D. Afonso IV decretou uma outra providência importantíssima para nortear os corregedores na inspecção a fazer aos concelhos e onde se encontra, como se vai ver, a origem dos vereadores.

A ordenação aparece pela primeira vez reproduzida na íntegra no regimento de 1340, e, portanto, é posterior a 1332.

Ordena o regimento ao corregedor que veja se os vedores de cada lugar cumprem como devem; e para melhor o poderem fazer «vejam as ordenações que foram dadas da parte de el-Rei a esses vedores. E se achar que nalgum lugar não foram postos vedores ponha-os ele lá e dê-lhes traslado da ordenação que vai em este caderno escrita. *E faça isto mesmo a todos os outros a que fora dada a outra ordenação*, assim que em cada lugar haja traslado desta ordenação que aqui vai para saberem o que hão-de fazer e mande-lhes que daqui em diante guardem esta ordenação como nela é conteúdo».

Portanto o regimento reproduz a ordenação na íntegra, mas trata-se de um texto anterior remodelado. Efectivamente, como vamos ver, são visíveis certos aditamentos.

Para maior comodidade de estudo daremos aqui uma interpretação e versão em linguagem dos nossos dias desse documento capital:

«Eis o que devem fazer os corregedores nas vilas e nos lugares do seu julgado.

(1) Primeiramente, devem pôr nas vilas ou nos lugares do seu julgado cinco ou seis homens bons, ou mais

se virem que se trata de lugar que o mereça, para regimento das referidas vilas e lugares.

(2) Uma vez por semana, ao domingo, reunam-se da parte da manhã, até à hora de terça (?), pelo menos, apartados a um lugar onde tratem e deliberem sobre todas as coisas que forem de interesse e do bom vereamento da vila ou do julgado e o que for resolvido por todos ou pela maioria façam-no executar.

(3) As contribuições que o concelho ou julgado do lugar queira lançar, bem como o arrendamento dos seus direitos, e a doação, quitação ou despesa que se pretenda fazer por conta dos bens do concelho ou julgado, só poderão ser resolvidos pelos referidos homens bons.

(4) Os juizes que de futuro forem dos ditos lugares, quando tiverem de resolver feitos importantes ou quando tiverem dúvidas nas resoluções, submetam-nos a esses homens bons e façam cumprir as deliberações que forem tomadas por acordo de todos ou da maioria deles no interesse do bom vereamento da vila ou do julgado.

(5) Os homens bons deverão prestar juramento («seiam jurados») de que não deixarão de fazer aquilo que devem em benefício e para honra da vila ou do julgado e dos que aí moram, bem como nos respectivos termos, por temor, ou por amor ou desamor que hajam a alguém, por dádivas ou promessas ou por receio; e, se assim não procederem, quando causem prejuízo ao seu concelho ou julgado, indemnisem-no à custa dos seus patrimónios («... corregam pelos seus averes...») e quando atentem contra o bom vereamento e a honra da vila ou julgado sofram a pena corporal que ao caso

couber («... pelos corpos lhy seja estranhado assy como o fecto demandar...»).

(6) Se algum dos referidos homens bons não puder assistir (às reuniões) por doença ou impedimento legítimo, terão os presentes só por eles competência para deliberar; mas quando a falta for motivada por negligência ou recusa em comparecer no dia marcado, pagará, o que faltar, aos outros, 20 soldos por cada vez que isso succeder. Os homens bons deverão jurar pelos Santos Evangelhos que não perdoarão estas multas; e, se as não applicarem, os Corregedores, quando forem lá, impô-las-ão em seu benefício.

(7) Nenhuma carta que haja de ser selada com o selo do concelho ou julgado o poderá ser pelos detentores do selo sem que estes (homens bons) vejam se deve passar ou não. Exceptuam-se as cartas de apelação ou de outras demandas, que não devem deixar de ser seladas a fim de as apelações não ficarem demoradas nem as demandas prolongadas.

(8) Também (os homens bons) deverão aplicar penas aos almotacés que errarem no seu officio ou não cumprirem o que lhes for por eles ordenado.

(9) No feito da almotaçaria, os carnicheiros e as padeiras que se obrigarem para com o Concelho a desempenhar o seu officio e depois quiserem sair sem servirem pelo menos um anno, deverão ser constrangidos a cumprir, pessoalmente ou pagando pelos seus haveres.

(10) Os que incorrerem nas penas da almotaçaria serão registados pelo escrivão desse officio de modo que o almotacé que entrar num mês faça cumprir as penas

aplicadas no anterior, contando-se em cada mês os erros praticados nos outros.

(11) Devem também (os homens bons) tomar contas aos que tenham sido procuradores nas suas vilas ou julgados de há dez anos para cá, recusando-se a aceitar qualquer despesa sem justificação. E, daqui para o futuro, tomar-se-ão contas aos procuradores todos os anos, de modo que entreguem logo aquilo que devem ao Concelho. Cada procurador responderá pelos arrendamentos das receitas feitos no seu período, devendo promover a cobrança e entrega das receitas arrendadas; e se por negligência dele não forem cobradas, ficará obrigado a pagar pelos seus bens, competindo a execução aos dois homens bons mais isentos de suspeita, com um tabelião.

(12) Se nos ditos lugares viverem homens que não sejam mesteiros, nem trabalhem à soldada, nem estejam em companhia de quem os sustente, manda el-Rei que na época de lavour, de segar ou de cavar, caso estejam em condições de trabalhar, lhes proponham ajuste conveniente para servirem a jornal; o que não quiser servir nesses termos, expulsem-no do lugar, e se nele voltar a ser encontrado dêem-lhe 20 açoutes e expulsem-no da vila ou do julgado.

(13) Devem nomear para cada freguesia dois homens bons que contem os da freguesia e saibam como estão preparados para o serviço de el-Rei segundo é mandado na ordenação, devendo tudo isto constar de um livro ⁽¹²³⁾.

⁽¹²³⁾ Trata-se da ordenação sobre besteiros do conto, expedida em data ignorada, mas talvez imediatamente depois das Cortes de 1331, pois na

(14) Estes dois homens bons, se tiverem conhecimento de que à sua freguesia chegou, há mais de dois dias, algum homem estranho que nela desde então permaneça, devem fazê-lo saber ao juiz para se apurar quem seja, e da mesma forma farão os demais da freguesia para que o juiz saiba.

Aqui se nos afigura que termina a ordenação primitiva; no texto inserto no regimento dos Corregedores seguem-se mais alguns períodos onde pela primeira vez se dá no texto aos homens bons encarregados do vereamento a designação de *vedores* e que insistem nas obrigações destes para com os corregedores: o estilo, e o emprego desse termo que nos períodos anteriores se não encontra, convencem-nos de que se trata de um aditamento feito na altura em que a ordenação foi incorporada no regimento ao mesmo tempo que as palavras que a antecedem.

Eis os períodos finais:

(15) Estes, que hão-de guardar as ruas e as freguesias esforçar-se-ão por saber se nelas vivem feiticeiras, mulheres de sorte (*sorteyras*) ou alcoviteiras para o dizerem ao Corregedor logo que este chegar à vila ou ao julgado.

(16) Também estes vedores, quando na vila ou no julgado ocorrer morte, ou furto ou outro malefício mau (*sic*), devem-no logo fazer saber às restantes vilas e julgados da província do seu Corregedor, para no caso de encontrarem os autores do crime os prenderem e porem a bom recato.

resposta ao art. 34 dos agravamentos gerais dos concelhos se encontra a promessa da sua breve elaboração

(17) Devem sempre ocupar-se dos muros, das pontes, das calçadas e das fontes por serem do interesse de todos, e devem averiguar se o concelho tem receitas para tratar disso, procurando, quando as não haja, obtê-las da proveniência que causar menor dano à terra.

(18) E devem estar preparados para responder por tudo isto quando o corregedor for à terra».

Qual é a data da ordenação primitiva?

A única indicação que poderíamos obter para a determinar viria dos documentos municipais onde se fizesse menção dos «cinco ou seis homens bons»: ora só conhecemos um nessas condições, a escritura de quitação do concelho de Lisboa, de 1 de Setembro de 1339, em que efectivamente figuram, a par do alcaide e dos juizes, cinco *homens bons jurados do Concelho* ⁽¹²⁴⁾.

Portanto, a ordenação deve ser anterior a essa data e talvez a possamos atribuir aos fins de 1338 ou começos de 1339, não sendo inverosímil que fosse elaborada em consequência das reformas da justiça que parecem poder datar-se de 1337 ⁽¹²⁵⁾.

Mas a aplicação da lei na sua primeira forma deve ter durado pouco: no regimento dos corregedores já aparece dada aos homens bons a designação de *vedores*, como vimos, e em 1342 temos notícia de num pequeno concelho, distante da Corte, — o de S. Martinho de Mouros — funcionarem, não os cinco ou seis homens bons jurados, mas dois *vereadores* ⁽¹²⁶⁾. Depois, num

(124) C. M. L., II, pág. 17.

(125) J. P. RIBEIRO, *Ad. e Retoques*, cit., pág. 53; GAMA BARROS, *Hist.* 2.^a ed., III, pág. 266 e nota 3.

(126) «Em nome de Deus, amen. Era de mil trezentos oitenta anos, onze dias de Junho, em S. Martinho de Mouros, na dita eigreja; Vasco Peres juiz do dito logo e Domingos Martins e outro Domingos Martins, vereadores...» —

documento de data duvidosa (1342? ou mais provavelmente 1344 ?) surge a referência a três *vereadores* de Lisboa ⁽¹²⁷⁾; e há notícia de já estarem em 1344 os vereadores a actuar normalmente em Bragança ⁽¹²⁸⁾.

Quer dizer: por lei que desconhecemos, ou por ordem verbal aos corregedores, atendendo de certo à dificuldade de encontrar em todos os concelhos os cinco ou seis homens requeridos para assistirem permanentemente aos negócios municipais, reduziu-se esse número para dois ou três e, pois que do *vereamto* da terra lhes cumpria cuidar em especial, passou a chamar-se-lhes *vereadores*.

Quais as razões da sua instituição? Decerto as mesmas que haviam feito surgir os alvazís e agora presidiam à multiplicação deles. Por um lado a impossibilidade ou inconveniência de estar a reunir a cada passo a assembleia municipal para deliberar sobre os negócios administrativos; por outro a excessiva sobrecarga sob que gemiam os juizes e alvazís com a administração da justiça, dada a complexidade tomada pela vida urbana e a frequência das leis gerais cuja intervenção exigia já certa preparação jurídica. Era impossível aos alvazís que exerciam o cargo sem abandono da sua vida habitual continuar a acumular as funções judiciais com as de execução das deliberações do concelho na ordem puramente administrativa: daí o desdobramento que permitia, a um tempo, dispensar a convocação frequente da assembleia municipal e libertar os juizes ou alvazís (a tendência

Foros de S. Martinho de Mouros, nos *Inéditos da Hist. Port.*, IV, 2.^a ed., página 579.

⁽¹²⁷⁾ FREIRE DE OLIVEIRA, VI, pág. 563. O A. publica duas cartas régias, uma datada de 1342 mas que deve ser da era de 1382 (1344), e outra de 1344 ambas dirigidas aos vereadores; e o instrumento da respectiva publicação de 5 de Outubro de 1345, em que são mencionados três vereadores. Em 1344, portanto, é certa a existência; a dúvida é quanto à primeira carta.

⁽¹²⁸⁾ *Boletim de Filologia*, III, pág. 154.



será, daqui por diante para que os alvazís passem também a chamar-se «juizes») do mais pesado da tarefa não judicial.

17. O esforço para melhorar a administração e a justiça locais não parou aí. Posteriormente ao regimento de 1340 (pois refere-se aos vereadores já com toda a naturalidade) mas segundo todas as probabilidades antes de 1348, ano em que novas preocupações assaltam a Coroa e os seus ministros, foi elaborada uma importante «*ordenaçam... em razom dos juizes e dos vogados e procuradores e tabeliães e dos outros officiaes dos Concelhos, como devem fazer em seus officios...*» ⁽¹²⁹⁾.

Entre outras disposições, esta ordenação providencia para que os juizes ou alvazís, procuradores e porteiros dos concelhos residam nas vilas e não se ausentem sem ficarem substituidos; proibe e pune a perturbação das audiências «em concelho»; regula mais precisamente os deveres dos juizes e alvazís, ordenando que façam «inquirições devassas» tanto nas vilas como nos respectivos termos; os vereadores não devem ter outros officios públicos e hão-de ser escolhidos de entre homens bons «sem suspeita e sem bando».

Quanto aos almotacés, a ordenação distingue já entre *almotacés-maiores* e *almotacés-menores*. Os primeiros devem ser eleitos no começo do ano, a quando da eleição dos juizes, pelos vereadores com mais doze homens bons «deles fidalgos e deles cidadãos, jurados aos Evangelhos que bem e diretamente escolham». Serão então escolhidos doze pares de almotacés, designando-se logo a cada um o mês em que há-de servir. Só seriam elegíveis «os melhores e mais honrados que houvesse na vila e mais sem cobiça...» e «sem encargo de outros officios em que hajam de servir, para melhor poderem/cumprir o que pertence

(129) *Liv. das Leis e Posturas*, fls. 93, v., 2.^a col. Ignora-se a data.

ao seu ofício sem serem embargados uns ofícios pelos outros». Os nomes dos almotacés seriam escritos pelo escrivão do Concelho «em um livro que tenham para isto e para as outras coisas do vereamento da vila».

Pelo que respeita aos outros, aos *almotacés pequenos*, bem como aos *porteiros dos almotacés*, a ordenação dá conta das críticas que lhes são feitas: esses lugares subalternos são providos em gente vil, sem nada de seu, a quem acusam de por dádivas insignificantes «britar» o juramento feito, além de muitos se amancebarem com padeiras, peixeiras e vinhateiras a quem lhes cumpria fiscalizar. Por isso o Rei ordena que de futuro se escolha melhor esse pessoal e que os almotacés pequenos sirvam só um mês em cada ano, exactamente como os maiores.

Seguem-se importantes prescrições sobre a almotaçaria: os almotacés devem constranger carnicheiros, padeiros, vinhateiros e «pescadeiras» a darem «viandas avonde», tendo de servir o concelho na forma já prescrita no regimento dos vereadores; proíbe-se aos «homens» dos alcaides, dos alvazis e dos outros poderosos que tirem carne ou peixe do mercado antes de pesado e almotaçado; e sobretudo regula-se a actividade dos mesteirais em termos que mais uma vez confirmam faltar ainda a disciplina corporativa.

«Ferreiros, ferradores, alfaiates, sapateiros e todos os outros mesteirais» estão sujeitos à almotaçaria: são as autoridades municipais que fixam quanto eles devem levar «de jornais e de compra e de adubo de seus labores». Como por vezes se afastam dos preços assim taxados, ordena-se ao alcaide, juízes e almotacés que façam guardar e cumprir as posturas e ordenações da almotaçaria no respectivo concelho tais como tiverem sido deliberadas pelos vereadores com os homens bons. Para melhor fiscalizar a execução desses preceitos, o concelho designará *vedores*, — desta vez sem dúvida distintos dos vereadores — que aplicarão coimas

aos transgressores, ficando sujeitos a graves sanções se nisso se mostrarem negligentes.

Finalmente, há que notar um traço importante desta ordenação: a preocupação em fazer escrever em livros os actos importantes da vida municipal. Em cada vila manda que exista um escrivão jurado «para escrever os bens do concelho e tudo o que for recebido pelo procurador»; haverá um livro da almotaçaria (como já fora determinado por uma lei anterior sobre almotacés) ⁽¹³⁰⁾ em poder do procurador do concelho ou do escrivão, se este cargo existir já no concelho, onde se escreverão as coimas; as inquirições devassas serão escritas e guardadas na *arca do concelho*; e tudo isto sem falar nas numerosas referências à intervenção dos tabeliães.

Algumas destas prescrições correspondiam à generalização de usos praticados de há muito em Lisboa; e nesta tendência para generalizar é impossível deixar de notar uma vez mais a influência dos legistas da Corte de Afonso IV.

18. Entretanto produziu-se um grave acontecimento de inesperadas repercussões políticas e sociais: a grande peste de 1348, a «peste negra», que devastou a Europa inteira na ocasião em que se registava um *boom* de excepcional prosperidade.

Segundo Thorold Rogers, ⁽¹³¹⁾ consta que o flagelo proveio do Extremo Oriente, porventura da China; fez irrupção na Europa em 1347, na ilha de Chipre, após um tremor de terra, e nos começos do ano seguinte passou para o continente nas margens

⁽¹³⁰⁾ Também compilada no *Liv. das Leis e Posturas*, fl. 92 v., 2.^a col.

⁽¹³¹⁾ *Travail et salaires en Angleterre depuis le XIII.^e siècle*, trad. fr., página 192.

do Mediterrâneo. Daí propagou-se como fogo de palha por todos os países, sem excluir a Inglaterra que flagelou furiosamente.

As notícias sobre o que se passou em Portugal são escassas e imprecisas. Gama Barros reuniu as principais ⁽¹³²⁾: segundo a Crónica Conimbricense a peste começou aqui por alturas do S. Miguel, no fim de Setembro, portanto; outra fonte acrescenta que durou três meses; e todas lhe atribuem enorme mortandade que uns elevam a dois terços da população e outros a mais de nove décimos!

Análogas notícias se encontram, de resto, nos autores estrangeiros acerca da mortalidade, embora não possamos deixar de as considerar exageradas: mas parece que a verdade deve andar à roda de uma taxa entre 35 e 50%, o que já é enorme!

As consequências imediatas do flagelo foram consideráveis. Ouçamos Thorold Rogers: «A peste havia sido mortífera sobretudo para os homens na força da vida e teve por consequência a rarefacção da mão de obra, a extrema carestia dos salários e enorme dificuldade na recolha das colheitas, sobretudo as dos grandes proprietários para quem as prestações servis eram em tempo ordinário insuficientes.

«Em mais de uma região as colheitas apodreceram no campo; o gado e os carneiros erraram em liberdade pelos prados; a terra ficou sem amanho e os grandes domínios viram-se sensivelmente empobrecidos...» ⁽¹³³⁾.

Por outro lado no nosso País a morte de tantos proprietários numa pequena sociedade ainda ligada por estreitos e recentes

⁽¹³²⁾ *Hist.*, 2.^a ed., t. v., pág. 168 e nota do prof. TORCATO SOARES, a pág. 391, que no t. III, pág. 377 acrescenta alguns livros às indicações bibliográficas de BARROS. Também VIRGÍNIA RAU, *Sesmarias medievais portuguesas*, pág. 60, aponta bibliografia sobre o assunto, e trata dele com maior desenvolvimento que qualquer outro autor português. V. ainda FERNANDO CORREIA, *Portugal sanitário*, pág. 459.

⁽¹³³⁾ *ob. cit.*, pág. 198.

laços de parentesco fez com que se desse uma intensa circulação da riqueza: raro teria sido o sobrevivente que não colhesse ao menos uma herança e até os que dantes nada tinham de seu ficaram então proprietários. E como a redução do número dos consumidores e a perspectiva da morte repentina não estimulavam ao trabalho, cada um fazia o menos que podia, furtando-se a servir em casa alheia ⁽¹³⁴⁾.

Este fenómeno universal determinou providências em todos os Estados. Na desordem momentânea da economia e da administração dos países a Coroa, com os seus legistas, encontrava ocasião oportuníssima para mostrar utilidade e firmar poder. Os grandes proprietários das classes privilegiadas apelaram para ela; e como não haviam de reconhecer o bem fundado da sua intervenção a próprias classes populares na presença de tamanha calamidade?

Parece que a primeira medida de emergência foi tomada pelo Rei de Inglaterra Eduardo III que, na ausência do Parlamento, lançou logo em 1349 uma proclamação aos xerifes na qual proibia o pagamento de salários superiores aos habituais. O resultado foi nulo porque não houve sanções capazes de impedir que os poucos trabalhadores se recusassem a servir pela paga de antes da peste.

Reunido o Parlamento em 1350 votou em 18 de Junho o célebre *Statute of labourers* cujos oito artigos estabelecem o trabalho obrigatório dispondo o seguinte:

(134) Na lei a que adiante fazemos referência sobre a obrigação de trabalho, diz o Rei: «... em essa Vila... ha homens e mulheres que antes Deus desse a pestilencia que aí houve ganhavam dinheiros por afã de seus corpos, obrando cada um e cada uma de seus mesteres e serviços, e serviam esst concelho como cumpria. E que agora que cobraram alguns bens por morte de algumas pessoas teem-se em tão grandes que não querem obrar de seus mesteres como antes faziam...».

a) Todos os que tenham menos de 60 anos, sejam de condição livre ou servil, têm a obrigação de prestar o trabalho agrícola que lhes for oferecido à taxa de salário corrente em 1347, com excepção dos comerciantes, dos mesterais e dos que tenham rendimentos bastantes para se manter ou cultivem as suas terras;

b) O abandono do trabalho antes do termo fixado é punido com prisão; puníveis são também o pedido de salários superiores aos estabelecidos no Estatuto ou o seu pagamento;

c) Os artífices ficam sujeitos ao mesmo regime de salário; serão tabelados os géneros alimentares;

d) É proibido dar esmola a homens válidos ⁽¹³⁵⁾.

Em França, é publicada a *grande ordonnance* de Fevereiro de 1351 na qual o Rei João II, o Bom, adoptou providências semelhantes; simplesmente, como nesse país existia já uma organização corporativa dos mesteres bastante adiantada, foi necessário libertar das suas restrições a vida económica, gravemente dificultada pela peste e pela invasão inglesa.

Assim, foram tabeladas as mercadorias e os salários fixando-se o máximo destes, como em Inglaterra, nas taxas correntes antes da crise, libertou-se e protegeu-se o comércio dos ofícios mecânicos e abriu-se o mercado de Paris aos mesterais de fora... ⁽¹³⁶⁾.

Não tardou que em Castela, nas Cortes de Valhadolid de 1351, fossem publicados os *Ordenamientos de menestrales y posturas* (quatro). As causas da publicação são as mesmas que determinaram as providências análogas nos outros países: abandono dos campos, carestia da mão de obra, alta desmesurada dos preços e dos serviços industriais.

⁽¹³⁵⁾ T. ROGERS, *ob. cit.*, pág. 199.

⁽¹³⁶⁾ ROBERT VIVIER, *La grande ordonnance de Février 1351: les mesures anticorporatives et la liberté du travail* apud. «Revue Historique», ano 46, t. 138, 1921, pág. 201.

D. Pedro I proíbe, no *Ordenamiento*, a vadiagem e a mendicidade, decretando a obrigatoriedade do trabalho; fixa os salários máximos do labor rural e ordena que o dia útil vá de sol a sol, como era costume ⁽¹³⁷⁾.

É neste movimento legislativo que se integra a lei de D. Afonso IV circulada aos concelhos do reino «que constangam os homens que husem de seu mester e que more per soldada os que forem pera ella», e que se encontra recolhida nas compilações designadas por *Livro de leis e Posturas antigas e Ordenações de D. Duarte*. Nestas últimas é-lhe atribuída a data de 3 de Julho de 1349 que, a ser exacta, dela faria o paradigma das outras leis europeias do género: e João Pedro Ribeiro regista esse ano sem reserva nos *Additamentos e retoques á Synopse Chronologica* ⁽¹³⁸⁾.

Mas terá a lei sido publicada em 1349? De seguro só sabemos que é anterior às Cortes de Agosto de 1352, visto que se lhe faz referência no art. 3.º dos Capítulos gerais dos concelhos.

A favor da data de 1349 e, portanto, da originalidade portuguesa, poderá dizer-se que a ideia central da ordenação se encontra já nas Cortes de 1331, (art. 62) e no regimento dado aos vereadores dez anos antes ⁽¹³⁹⁾: o aspecto das dificuldades teria facilmente sugerido aos conselheiros de el-Rei a proposta de tornar mais severas as prescrições anteriormente decretadas.

Por outro lado, num pequeno país de economia agrícola a chegada da peste pelo S. Miguel de 1348 pode ter tornado

⁽¹³⁷⁾ V. resumo em COLMEIRO, *Cortes de los antiguos reinos de Leon y de Castilla*, Introducción, parte I, pág. 296.

⁽¹³⁸⁾ Pág. 60. Nas *Ordenações de D. Duarte* a lei encontra-se a fls. 334 v.; nas *Leis e Posturas* a fls. 158 ou a fls. 689 da leitura nova. Na *Legislação agrícola de RAMALHO*, vol. I, pág. 149, vem reproduzida esta ultima. Está resumida em GAMA BARROS, 2.ª ed. III, pág. 32.

⁽¹³⁹⁾ Veja-se atrás, a nossa versão da ordenação no seu § 12.

imediatamente prementes as necessidades que noutras nações só mais tarde impressionaram os governantes.

Cumpre ainda não esquecer que em Inglaterra foi também em 1349 que o Rei adoptou as primeiras medidas destinadas a obviar aos inconvenientes económicos da peste.

Contra essa data milita sobretudo a razão de parecer muito rápida a produção dos efeitos da peste: em breves meses ter-se-ia visto a transmissão efectiva dos bens herdados, o abandono das terras, a verificação por parte dos proprietários de que lhes não valia a pena cultivar com tão alto custo de produção (portanto já com a noção do valor dos bens produzidos) e o desamparo do gado à míngua de pastores.

É tão frequente nas cópias dos documentos medievais o erro no traslado das datas que não admiraria que o copista das *Ordenações de D. Duarte* se houvesse equivocado, tomando 1389 por 1387: a era de 1389 corresponde ao ano de 1351, que é o da promulgação das leis no resto da Europa.

Tudo são porém conjecturas: aparte a indicação referida, que coloca a nossa lei na vanguarda do movimento legislativo, nada mais sabemos a tal respeito.

Qual o conteúdo da lei?

No preâmbulo apresentam-se os seus fundamentos. As heranças levaram muitos antigos jornaleiros a não querer mais trabalhar em terras alheias. Outros «que soíam servir em cavar e em podar e em lavrar e em segar e em vendimar e em guardar gados e em fazer todos os outros serviços que a esse concelho cumpria, agora não querem servir, salvo se lhes derem quanto quizerem, de guisa que os senhores das vinhas e herdades e gados e doutras possições vendo em como os sobreditos querem deles levar tão grandes salários que se lhes não seguiria tão grande proveito das novidades («dos novos») e das rendas das ditas cousas como as custas e despezas que hi fariam, leixam por isso

de adubar e de lavrar as ditas vinhas e herdades e casas e outras cousas e desperecem os gados e os desamparam, os quais gados, por mingua de guarda, fizeram e fazem grande dano nos pães (paães) ⁽¹⁴⁰⁾ e nos outros serviços da terra...»).

Traçado assim o panorama económico-social do País o Rei ordena:

a) Em cada freguesia serão nomeados, pelo respectivo concelho, dois homens bons para recensearem quantos antes da epidemia trabalhavam na agricultura ou nos mesteres;

b) Os recenseados serão obrigados a trabalhar nos mesteres e serviços que dantes praticavam ou em outros que seja conveniente, pelos salários que forem justos, taxados pelo concelho, tendo em conta as intempéries («segundo os temporais que Deus deu...»).

c) Se alguns, enriquecidos com a peste, («... a que aconteceram haveres por razão da mortandade...») quiserem alegar que não devem exercer os mesteres e serviços que dantes exerciam, devem-no fazer perante o concelho que conhecerá das suas razões «chãmente e sem delonga» e poderá, tendo em vista «a pessoa qual é, e o haver que há», mandar-lhe que passe a mercador, a lavrador ou a outra profissão «mais honrada do que a que tinha dantes», conforme virem que à pessoa pertence e ao lugar é mais conveniente.

d) O tabelamento dos salários será publicado em concelho e apregoado, devendo a sua violação ser punida com a pena que nas posturas locais for cominada e que poderá traduzir-se em açoutes, multa, prisão ou expulsão do lugar e seu termo.

e) Em cada concelho serão designados um ou dois homens

(140) Trata-se das culturas cerealíferas. Nas Cortes de 1371 queixavam-se os povos que das coutadas reais «saem porcos que dapnam paaens e vinhas» (art. 13).

bons para promoverem o cumprimento das posturas elaboradas em execução da lei e a punição dos transgressores.

f) Os homens e mulheres válidos que andarem «pedindo pelas portas» as esmolas que devem ser para os velhos e mancos e cegos e doentes e outros que não podem ganhar com que vivam, serão compelidos ao trabalho sob pena de, recusando-se, serem açoitados e expulsos da vila sem que possam acolher-se às albergarias e hospícios.

g) Como consta que os moços de lavoura e pastores habitualmente engajados ao ano só querem agora servir às semanas ou aos meses, com graves consequências para a continuidade da vida agrícola, preceitua o Rei que os concelhos deverão obrigar ao serviço anual aqueles que forem precisos, mediante a soldada que fixarem, ficando também com competência para condenar sumariamente os amos que não pagarem pontualmente as soldadas vencidas.

b) Os corregedores velarão pela observância da lei.

Como se vê, a lei atribuiu aos concelhos um importantíssimo papel na vida económica nacional: negada a liberdade de trabalho, é às autoridades municipais que fica a competir a designação da actividade em que cada um se deve empregar, o salário a vencer e o tempo do contracto. Um *dirigismo* da mão de obra que hoje consideraríamos profundamente revolucionário!

A providência suscitou resistência da parte dos trabalhadores, como é natural. Nas Cortes de 1352 ⁽¹⁴¹⁾ dizem os procuradores dos concelhos que «os obreiros que hão-de lavrar as herdades por seus jornais não querem guardar as posturas que são postas pelos concelhos; levam muito mais que aquilo

⁽¹⁴¹⁾ Estas Cortes foram convocadas pelo Rei «porque soubemos que as cidades e vilas e lugares do nosso senhorio não eram povoadas como costumavam e deviam ser, nem as herdades lavradas e aproveitadas como cumpria». (Preâmbulo das respostas aos artigos dos concelhos).

que é ordenado nas posturas; e fazem isto porque não lhes é estranhado...» (art. 3). Os povos vão mais longe: accusam na mesma altura o Rei de reduzir a nada as sanções que os concelhos applicam, pois quando um obreiro é penhorado logo obtem carta régia ordenando a restituição dos bens; além de que é esmpre fácil aos homens sair dos concelhos onde se applica a lei com rigor «para outras comarcas hu sabem que os não costren-gam...».

Em resposta o Rei acentua que «já mandámos aos concelhos que fizessem as suas posturas em essa razão aguisadas» e ordena o cumprimento rigoroso delas, bem como a sua elaboração naqueles concelhos que ainda as não fizeram. Volta a insistir na escolha de um ou dois *vedores*, jurados, anuais: «e não hajam esses vedores outros encargos desses concelhos e... façam igualdar os mancebos e obreiros ante o povo, de guisa que os pobres sejam igualdados com os ricos segundo os labores dos lugares e os tempos em que os houverem de fazer».

Pertencerá aos vedores vigiar também os foragidos doutros concelhos; doravante a passagem de concelho para concelho tem de fazer-se com um alvará dos juizes do lugar de origem, espécie de passaporte interno sem o qual o viandante corria o risco de ser preso e recambiado à sua terra.

Parece que pouco a pouco o sistema foi carrilando porque anos depois ouvem-se novos queixumes, desta vez de proprietários que se julgam desfavorecidos na repartição da mão de obra. Nas Cortes de Elvas de 1361 queixa-se o braço do clero a D. Pedro I de que as autoridades seculares «lhes não querem dar obreiros e mesteirais e mancebos e mancebas e outras pessoas que os servissem assim como o fazem aos leigos; e se acontecia que com grande aficamento lhos dessem davam-lh'os tarde e refer-teiramente, e postumeiramente que aos outros» (art 18). Em resposta, o Rei manda que dêm aos clérigos «servidores e man-

cebos e mancebas como por el-Rei nosso padre e por nós sobre esta razão foi mandado; e aqueles que em tal razão quizerem haver suas cartas, mandamos que lhas deem para haverem seus servidores mais toste, sem outro embargo» ⁽¹⁴²⁾.

19. Não pararam por aqui as consequências jurídicas da grande «pestilência» de 1348. Vimos como da morte de tanta gente em tão curto prazo resultou uma inesperada mobilização maciça de riqueza. Os testamentos multiplicaram-se e a sua abertura fazia-se em grande quantidade todos os dias, com os naturais problemas da respectiva execução.

Se já antes era corrente a disposição por última vontade a favor da Igreja quer da herança universal quer de legados pios destinados a sufrágios da alma do testador, agora, perante o flagelo, a ideia de que este constituia um terrível castigo divino atraído pelos pecados do mundo mais incitava os fiéis a procurar resgatar as culpas próprias e alheias mediante actos propiciatórios. As deixas e heranças à Igreja multiplicaram-se ⁽¹⁴³⁾. A velha questão que vinha a ser debatida entre o Rei e os prelados acerca da competência para a abertura e execução dos testamentos ⁽¹⁴⁴⁾ não podia deixar de se reacender.

As circunstâncias favoreciam as autoridades eclesiásticas que em várias dioceses sob pena de excomunhão exigiam a apresentação de todos os testamentos. Então o monarca reagiu publi-

⁽¹⁴²⁾ Reproduzido nas Ord. Af., II, tit. V. Nos artigos gerais dos concelhos das mesmas Cortes também se encontram referências ao funcionamento do sistema: arts. 28 e 76 (SANTARÉM, *Alguns documentos para servirem de provas...*, págs. 20 e 49).

⁽¹⁴³⁾ Num documento de 1350 dirigido pelo Rei ao Corregedor de «aquem dos Montes» diz-se: «... por razom da pestelença que sy seguio muitos que morreram en ela leixarom em seus testamentos herdades e vinhas e outras possissoens às igrejas e mosteiros e ordens...» VITERBO, *Elucidário*, v. «Talha».

⁽¹⁴⁴⁾ Ver o resumo em GAMA BARROS, *Hist.^a*, 2.^a ed., t. II, pág. 200.

cando a lei de 21 de Março de 1349⁽¹⁴⁵⁾ em que proíbe a apresentação dos testamentos aos vigários episcopais, e manda que de futuro eles sejam apresentados aos juízes régios dos lugares.

Ora o juízes eleitos dos concelhos, tíbios, atarefados e porventura mal recrutados no meio da confusão da epidemia (se é que por vezes não ficaram vagos os lugares por morte dos titulares e inconveniência ou falta de disposição de reunir a assembleia municipal) não teriam a energia necessária para aplicar a lei enfrentando as iras do clero. Por isso o Rei resolve nomear para os concelhos (não sabemos para quantos nem para quais) *juízes de fora parte*.

Estes «juízes de fora» ou «juízes por el-Rei» eram, como o nome indicava, homens estranhos ao concelho, sem o foro de vizinhos, e em muitos casos letrados, que recebiam do monarca a autoridade.

Nas Cortes de 1352 os concelhos queixaram-se (art 7) desta violação dos foros, que lhes davam direito à eleição anual dos juízes apenas sujeita à confirmação régia.

Agora o Rei mandava pagar aos juízes que nomeava salários custeados pelos bens municipais, com grande gravame para os concelhos. O encargo daí resultante era a principal razão do pedido de restituição ao sistema tradicional.

Em resposta, o Rei diz que a nomeação de juízes para algumas cidades e vilas não foi feita com o propósito de as sobrecarregar mas para as beneficiar («em aquelas cidades e vilas hu posemos juizes per nós nom o fizemos com vontade de as agravar, mais fazemo-lo por prol delas»). A primeira razão é «porque os juízes naturais da terra, de direito e razão hão muitos azos para não fazerem cumpridamente justiça... porque os natu-

(145) No *Liv. das Leis e Posturas*, fls. 156, col. 1.^a Resumida em G. BARROS, *loc. cit.*, pág. 211, onde é citada pela leitura nova.

rais da terra teem hi muitos parentes e amigos e outros...» Mas... «e porem nos movemos de pôr esses juizes especialmente por razão dos testamentos dos que hi passaram no tempo da pestilencia que Deus deu pouco tempo ha na terra, para serem cumpridos por esses nossos juizes como foi vontade dos passados, por que achámos que até disso em alguns lugares não se fazia o que era devido». Acrescentava ser seu desejo que fossem desembargados «muitos feitos antigos» que estavam por decidir para assim mostrar aos povos o seu interesse pelo bom andamento da justiça.

Ao argumento do encargo financeiro representado pelo pagamento aos juizes de fora, replica o Rei que os concelhos ganharão mais com a cobrança de rendimentos atrasados, o aumento das receitas e a lavoura e aproveitamento da terra, — tudo vantagens da acção dos juizes —, do que com a poupança dos salários.

Mas como todos os concelhos assim o pediam, outorga-lhes «que elejam seus juizes e alvazis segundo seus foros, tais que sejam para isso e que saibam fazer direito e justiça e requerer as rendas desses concelhos e a vereação da terra como cumpre, porque se eles assim não fizerem, sejam bem certos de os nossos corregedores lho estranharão, como no feito couber».

A instituição parecia, pois, ter tido um carácter puramente circunstancial: cessadas as razões imediatas do seu aparecimento voltar-se-ia à normalidade. Tudo indica, porém, que a peste fôra meramente a *ocasião* de pôr em prática um desígnio nascido da verificação das deficiências da justiça administrada por juizes leigos, vizinhos e de eleição. Se a execução dos testamentos era uma anormal tarefa, imposta pela peste, que requeria toda a atenção de profissionais, as outras razões dadas — a parcialidade ou a inibição dos juizes eleitos por virtude de parentescos, amizades ou malquerenças na própria terra onde deviam fazer justiça,

o atrazo no julgamento dos processos, as receitas municipais por cobrar, a necessidade de fazer cumprir as leis sobre agricultura — eram independentes do flagelo e haviam de persistir passado este.

Em 1352 o Rei transigiu aparentemente com os concelhos, prometendo retirar os juizes de fora e deixar fazer as eleições tradicionais: mas pouco durou — se é que chegou a ser posta em prática totalmente — a renúncia a essa forma de intervenção real. Novo surto epidémico, em 1356, teria de resto afastado a ideia de um total regresso à normalidade e anos depois, nas Cortes de 1361, reinando já D. Pedro I, vêm os procuradores dos povos queixar-se de que, apesar da concessão feita pelo monarca anterior, «eram postos nalgumas vilas e lugares do nosso senhorio Juizes por nós com grandes quantias...» ⁽¹⁴⁶⁾; o Rei mais uma vez prometeu então respeitar-lhes os foros para o futuro, mas nas Cortes seguintes queixas iguais denotam que nada ou muito pouco mudara, e afinal a instituição, por corresponder a uma necessidade, lançou raízes e durou séculos.

⁽¹⁴⁶⁾ Em SANTARÉM, *Cortes gerais, Alguns documentos para servirem de provas à parte 2.^a...*, pág. 9. A redacção corresponde ao resumo dos agravamentos que na chancelaria se fazia em nome do Rei para acrescentar as respostas dele. Sobre o surto de 1356, v. VIEIRA DE MEIRELES, *Memórias de epidemiologia portuguesa*.

A EVOLUÇÃO DAS INSTITUIÇÕES LISBONENSES
DESDE O COMEÇO DO REINADO DE AFONSO IV ATÉ AO FIM
DO DE D. FERNANDO

20. O estudo de carácter genérico que ficou feito nas páginas anteriores era indispensável para se compreender quanto se passou em Lisboa no tempo de D. Afonso IV.

Em primeiro lugar, acentuou-se a especialização dos magistrados municipais: vimos como no reinado de D. Dinis os alvazís gerais foram reforçados pelos *alvazís dos ovençais e dos judeus* e ainda pelos *juizes dos orfãos*. Mas ainda não chegava: e assim, os *alvazís gerais* passam a ser uns *do cível* (que por vezes conservam a denominação anterior) e outros *do crime*, ao passo que posteriormente à peste de 1348 surge a auxiliá-los um *juíz dos testamentos* ⁽¹⁴⁷⁾.

O direito de eleição dos alvazís não era respeitado: nos primeiros anos do seu reinado o Rei, segundo se depreende dos agravamentos das Cortes de 1331, quando achava bons os alvazís de um ano prolongava-lhes o mandato, usando o sistema de não responder ao pedido de confirmação dos sucessores.

Mas parece que em certa altura o monarca resolveu mesmo nomear ostensivamente, por autoridade própria, os magistrados

⁽¹⁴⁷⁾ Remetemos por uma vez o leitor para o Apêndice na parte relativa às assembleias municipais deste reinado, sempre que neste capítulo não aboarmos especialmente qualquer afirmação. O juiz dos testamentos é indicado na Assembleia de 7 de Junho de 1355.

da cidade: em 1339 o rei dirige-se-lhes chamando-lhes *juizes por mim em Lisboa* e eles intitulam-se *juizes por el-rei*. Não pode restar dúvida de que não são eleitos, mas de nomeação régia. Por sinal que um desses juizes é João Anes ou João Anes de Marvão, que encontramos como vedor das casas e tendas do Rei em 1332, juiz da cidade em 1333 e alvazil do crime (alvazil fidalgo ou cavaleiro) em 1336. Infelizmente faltam-nos notícias dos anos que medeiam entre 1333 e 1336 e entre esta data e 1339 para podermos afirmar se ele esteve ou não no exercício ininterrupto das funções judiciais nesses períodos: mas o facto de se tratar de um homem do Rei (porventura o mesmo João Anes que em 1327 subscreve cartas régias como ouvidor dos feitos do crime da Corte ⁽¹⁴⁸⁾ e em 1328 como sobrejuiz ⁽¹⁴⁹⁾), embora o nome fosse então vulgar) faz pensar que teria sido insinuado ao concelho, senão desde logo imposto, em 1333 e depois mantido no lugar durante anos.

Que em 1339, justamente quando se processavam as importantes reformas na administração municipal a que nos referimos no número anterior, o monarca tentou firmar a sua autoridade na cidade de Lisboa, é indubitável. A instituição dos *homens bons jurados*, precursora muito próxima da dos vereadores, quem sabe se apenas se destinaria a compensar uma projectada supressão dos juizes eleitos? O facto é que o juiz que servia com João Anes em 1339, e vinha a ser João Esteves Pão e Água, apparece-nos outra vez, contra a regra da anualidade, em 1340, a funcionar em concelho com o Corregedor na Estremadura.

Mas quando a permanência dos juizes se torna mais flagrante é a partir de 1345: embora geralmente com a designação

(148) C. M. L., I, pág. 156.

(149) *Idem*, pág. 178.

tradicional de alvazis, encontramos desde esse ano até 1356 em exercício que tudo leva a crer ininterrupto João Anes Palhavã (alvazil geral ou dos gerais) e Afonso Martins Alvernaz (alvazil do crime). Outros funcionam nalguns anos simultaneamente com eles, mas passam com o período normal do cargo.

Esta estabilidade pode corresponder apenas à reeleição pelo concelho em anos sucessivos de magistrados cuja experiência, ciência e zêlo se tenham tornado patentes. Todavia, a ser assim, essa prática implicaria violação de leis estatuídas pelo monarca quer quanto à anualidade das funções quer quanto ao destino dos alvazis gerais ou do crime no ano seguinte ao do exercício desses cargos: como vimos, deviam passar a almotacés e depois a juizes dos orfãos. Por isso não se afigura crível que a permanência se tenha verificado a não ser por deliberada resolução do Rei, em cujo espírito, como temos visto, não encontrava simpatias a administração da justiça por juizes eleitos.

Por duas vezes aparece o corregedor na Estremadura a intervir em actos municipais: em 1340 e em 1354: na primeira destas datas servia o lugar Rui Pires, e na segunda João Gonçalves que parece tê-lo exercido durante largo tempo.

21. Modificação importante se nota também nas reuniões municipais.

No começo do reinado — como no reinado anterior ⁽¹⁵⁰⁾ — as reuniões, quer se tratasse de assembleias plenárias, quer de audiências ordinárias dos alvazís, faziam-se no adro da Sé. Em 1336 aparece a menção do *paço do concelho*: é curioso que no documento relativo ao arrendamento da sisa do vinho refere-se uma reunião plenária em 25 de Janeiro nesse paço e outra, que parece mais restrita, em 26 de Março, no *adro da Sé*.

(150) V. g. C. M. L., I, pág. 100 (doc. de 1285) e pág. 135 (doc. de 1321).

Mas é a partir de 1339 que começa a apontar-se com regularidade como lugar das reuniões a *câmara do Paço do concelho*.

Daí até 1356 encontramos apenas duas excepções: a publicação das respostas das Cortes de 1352 que foi *nos moedeiros* e a assembleia de 7 de Junho de 1355, outra vez *ante a porta da Sé*.

Ora o facto de as reuniões passarem a ser feitas numa sala ou *câmara* dos paços da cidade merece ser assinalada por dois motivos: primeiro porque a concorrência necessariamente diminuiu, a publicidade das deliberações tornou-se menor e os vereadores foram pouco a pouco substituindo a antiga assistência de homens bons; segundo porque nasceu da prática de as reuniões correntes dos magistrados e vereadores se fazerem numa câmara a designação de *câmara* mais tarde dada a esse grupo ou corpo representativo do concelho ⁽¹⁵¹⁾.

Mas onde era o Paço do Concelho?

Até às alturas de 1336, como vimos, não há menção de uma casa própria para sede do município. O *forum* da cidade era a Sé: no seu adro se realizavam as congregações cívicas e as audiências dos magistrados municipais, lá se encontravam os tabeliães régios ao dispor das partes ⁽¹⁵²⁾, e provavelmente a arca do concelho onde se guardavam dinheiros e pergaminhos estaria confiada aos cuidados do cabido, — se é que não a tinha em casa o tesoureiro.

⁽¹⁵¹⁾ Já o notou JOÃO PINTO RIBEIRO, *Lustre ao Desembargo do Paço*, página 87.

⁽¹⁵²⁾ São numerosos os documentos particulares lavrados por tabeliães no adro da Sé: v. g. nos *Documentos da Biblioteca Nacional relativos a Lisboa*, 1.^a série, 1935, págs. 56 (1302), 24 (1317), 29 («ante a porta grande da Sé», 1333), 36 (1350), 23 (1358). FREIRE DE OLIVEIRA (*Elem.*, II, pág. 533 nota) não tendo visto que o adro da Sé era o *forum* citadino, interpretou a passagem de um documento de 1326 que dizia «ante a porta da Sé» como referindo-se a uma casa existente defronte da porta da Sé. O erro é manifesto.

O desenvolvimento da vida concelhia, a multiplicação das magistraturas a necessidade de maior regularidade de funcionamento, o aparecimento da burocracia municipal, tudo isso deve ter contribuído para se procurar casa própria, assim como as obras que durante quase todo o reinado de D. Afonso IV se fizeram na Catedral.

A assembleia de 1352 nos moedeiros mostra que nessa altura o adro da Sé — onde posteriormente o concelho voltou a ter as suas grandes reuniões — não estava praticável. A casa da moeda era então junto dos paços de a par de S. Martinho, onde está agora o Limoeiro ⁽¹⁵³⁾.

Mas o paço do concelho devia ser noutro sítio. A designação de *paço*, derivada do velho termo *palatium*, applicava-se ao prédio urbano onde residia uma autoridade ou que era sua aposentadoria eventual ⁽¹⁵⁴⁾. Se a sala ou câmara destinada ao concelho não existissem em casa própria necessariamente os documentos diriam: «na câmara do paço de a par de S. Martinho hu fazem concelho...» ou «na câmara da moeda nova...», ou coisa equivalente.

O concelho, portanto, possuía casa própria. Decerto nas redondezas da Sé. Possivelmente construída mesmo defronte da porta principal dela.

Na verdade, em 1495 D. João II tratava com o concelho a construção de «um oratório de Santo António na casa onde nasceu» e para esse efeito pediu a cedência de parte desta ao município, que logo lha ofereceu toda ⁽¹⁵⁵⁾.

⁽¹⁵³⁾ Os moedeiros presume-se terem estado nos Paços entre 1338 e 1354: *Arq. Hist. Port.*, XI, pág. 168, nota.

⁽¹⁵⁴⁾ VITERBO, *Eluc.*, v. «Palácio», I e II.

⁽¹⁵⁵⁾ Carta de 15 de Julho de 1495 em F. DE O., *Elem.*, II, pág. 534 n.

A casa da família de Santo António era, pois, propriedade do concelho.

Em Julho de 1498 ⁽¹⁵⁶⁾ D. Manuel determinava «que se acudisse de pronto à reconstrução da casa da câmara porque se vinha de todo ao chão...». O monarca tinha, meses antes, por Alvará de 20 de Março ⁽¹⁵⁷⁾, traçado ao concelho um plano financeiro com indicação das obras a fazer e proibição de se afastar dele: esta carta régia destinava-se a autorizar os magistrados municipais a sair fora do programa para restaurar o paço em risco de ruína.

Ora na mesma carta D. Manuel acrescenta: «e porque debaixo desta casa, como sabeis, havemos de mandar fazer a capela de Santo António...» Trata-se de executar o testamento do Príncipe Perfeito. A palavra *debaixo* não pode interpretar-se como sendo uma construção a fazer por baixo da casa, nos alicerces dela: tem de significar *abaixo*, uma contiguidade em plano inferior que o declive do terreno perfeitamente explica.

A continuação da carta confirma esta interpretação: o monarca deseja que a capela seja de abóboda e que fiquem logo feitas em arcos de ladrilho a porta e as frestas da parede; para esse efeito a parede terá de ser mais forte e o que a mais nela se gastar ficará a cargo da Fazenda real.

Tudo indica referir-se uma parede comum que há-de sustentar a abóboda da capela e que para esta terá porta e frestas.

Parece lícito deduzir daqui que o concelho no século XIV adquiriu a casa que fora da família Bulhões, em frente da Sé, com o terreno anexo. Ampliou então a casa ou justapôs-lhe nova construção com ampla sala ou câmara para as reuniões municipi-

⁽¹⁵⁶⁾ Carta de 28 de Julho de 1498, *idem*, I, pág. 383.

⁽¹⁵⁷⁾ *Idem, idem*, pág. 383.

pais. Seria essa edificação que 150 anos depois ameaçava ruína e D. Manuel autorizava a reconstruir.

Mas os planos do Venturoso mudaram: em vez do «oratório» concebido pelo seu antecessor e da «capela» primeiramente projectada, o Rei determinou fazer uma ampla igreja e para isso foi necessário o terreno todo, desistindo-se de reconstruir a velha casa da câmara. O concelho, que ficou na posse e administração da igreja e da casa de Santo António, recebeu no novo edifício salas para os seus actos, situadas por cima da capela-mor, onde a vereação funcionou até ao terremoto ⁽¹⁵⁸⁾.

Se o paço do concelho era, no século XIV, como se nos afigura, em frente da porta principal da Sé, compreende-se a referência feita, em documento de 1360, ao lugar onde Vasco Afonso, alvazil geral da cidade, fazia audiência ordinária: «em no balcom da par da See» ⁽¹⁵⁹⁾: tratar-se-ia de um alpendre no paço do concelho ou noutra ponta do largo, como tão frequentemente se encontra nas praças públicas onde, na Idade-Média, se celebravam ajuntamentos locais.

As assembleias de que temos notícia durante o reinado de D. Afonso IV não são numerosas. A elas consta terem assistido «homens bons, cavaleiros, cidadãos e mesteirais». A presença do mesteirais é acusada em 1333, 1336, 1352 e 1355, o que revela uma participação normal: não há, porém, qualquer vestígio de organização corporativa, parecendo que a referência expressa que lhes é feita significa sobretudo uma distinção de classe. Os mesteirais eram, como daí a anos se exprimiria o cronista e se dizia correntemente pela Europa, o *povo miúdo*, a *arraia miuda* do concelho, distinta dos homens bons que

⁽¹⁵⁸⁾ *Idem*, II, pág. 538, nota.

⁽¹⁵⁹⁾ C. M. L., I, pág. 233 e D. P., I, Supl. pág. 36.

andavam na governança, dos cavaleiros que representavam a nobreza e dos cidadãos, burguezes abastados e «honrados».

A nossa convicção de que continuava a não existir organização corporativa resulta da falta de notícias dela e da persistência da autoridade municipal na regulamentação dos mesteres, no tabelamento dos salários e na designação dos respectivos vedores; até mesmo dos termos de um regimento sobre as taxas a pagar na chancelaria régia (1343?) onde se faz referência à citação dos alfaiates, dos sapateiros ou dos outros mesteirais «assim como dos aldeãos ou moradores de tal lugar, se o feito é todo juntamente como de comum, moradores ou mesteirais pague:n como uma pessoa...» (160), sem mencionarem confrarias ou officios (161).

Ordinariamente as reuniões passaram a fazer-se na câmara com alvazis e vereadores e reduzido público. Disso se queixaram os concelhos de todo o País nas Cortes de 1352 (art. 19):

«Ao que dizem no XIX artigo que os vereadores que são postos em cada cidade ou vila se apartam em lugares onde fazem suas posturas e outras coisas, que foi dano do concelho.

(160) *Liv. das Leis e Posturas*, fl. 81 v., col. 2 e s.

(161) No termo da publicação em Lisboa das respostas aos artigos gerais dos concelhos apresentados às Cortes de 1352 (no cit. *Livro I de Cortes do Arq. Mun.*) diz-se que compareceram no concelho «muitas companhas cada hũu de seu mester». O termo *campanha*, como substantivo colectivo, não significa porém, na linguagem portuguesa medieval, uma associação organizada e sim um conjunto de companheiros, como se pode ver dos textos citados em FR. DOMINGOS VIEIRA, *Grande dicionário português*, t. II, v. «companha» e A. MAGNE, *A demanda do Santo Graal*, vol III, *Glossário*, pág. 137. idem. Nalguns desses textos a palavra no plural parece querer dizer *gentes*, as pessoas em geral, como também na Carta régia de 13 de Julho de 1372 publicada em C. M. L., II, pág. 179. Com um sentido específico cremos ser apenas empregada na linguagem militar: em algumas cidades italianas desde os fins do século XI existia a

Respondemos que como quer que por nós fosse mandado que esses vereadores pudessem isso fazer, porque entendemos que é mais aguisado de se fazer por outra guisa porém mandamos que esses vereadores vejam e «consirem» (consultem) a prol do comum homens bons dos lugares donde são vereadores e digam-lhes aquilo que viram e consiraram e se esses homens bons ou a maior parte deles acordarem com eles e virem que é bem de se fazer postura daquilo que assim acordarem, então façam chamar o concelho e façam a sua postura com consentimento do concelho ou da maior parte dele.

E isso mesmo façam nas cousas graves que pertencem ao concelho (e) de que poderia resultar dano ao concelho se não fossem vistas como deviam (ser) assim como se alguns lhe fizessem demanda da sua jurisdição, (ou) outros filhassem essa jurisdição de guisa que não possam eles escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes.

compagna, organização cívica de objectivos militares (R. CARANDE, *Sevilla, fortaleza y mercado* in AHDE II, pág. 265). De facto no art. 65 dos capítulos populares das nossas Cortes de 1361 queixam-se os povos de que, contra o costume inemorial de só ficar a cargo dos concelhos o pagamento do serviço real até seis semanas, devendo a Fazenda régia arcar com as despesas daí em diante, os corregedores, de há dois anos a essa parte, obrigavam «as companhias dos concelhos e julgados das terras chãs guardar a ribeira do mar estando a ló mais tempo que este sobredito às despesas dos concelhos...» (SANTARÉM, *Alguns documentos...*, pág. 42). Nas Cortes de 1371, art. 71, queixaram-se os povos de que «em esta guerra em alguns lugares em que jaziam fronteiros que se compria de enviarem companhias a algumas vilas ou a outros lugares pera guarda deles...» (*Cortes do Reyno de Portugal*, ms. de JOÃO PEDRO RIBEIRO, vol. I, da Bibliot. da Assembleia Nacional). No mesmo sentido se encontra o termo em FERNÃO LOPES: ver as crónicas de D. Pedro I e de D. Fernando na *Colecção dos Livros Inéditos da História Portuguesa*, IV, págs. 95, 104, 106, 134, 135, 143, 275, etc.

E quanto é nos feitos leves, mandamos que usem esses vereadores pela guisa que por nós é mandado».

Há aqui, portanto, uma alteração ao regimento dos vereadores no sentido de os obrigar a convocar a assembleia municipal, ouvidos os homens bons, para a elaboração de posturas e resoluções sobre assuntos graves do concelho, contrariando a prática que estava a generalizar-se de tudo deliberar em câmara.

22. Com o advento de D. Pedro I nota-se uma imediata mudança do pessoal que andava no governo da cidade: desaparecem dos aliás escassos documentos que neste reinado noticiam actos da vida municipal, os nomes a que anteriormente nos habituáramos e em cada ano se encontram mencionadas autoridades novas.

As audiências ordinárias e a assembleia do concelho são presididas por um alvazil geral que em 1357 é Gonçalo Anes⁽¹⁶²⁾, em 1360 Vasco Afonso⁽¹⁶³⁾, em 1361 João Martins Barbudo⁽¹⁶⁴⁾, e em 1362 João Cravo⁽¹⁶⁵⁾. Parece, pois, que se regressou à genuína anualidade e à eleição.

O reinado de Afonso IV fôra um longo período de estabilidade administrativa e económica (uma só quebra da moeda) durante o qual o reino prosperara e a burguezia dos letrados e dos mercadores enriquecera e ganhara influência no governo, sem embargo das epidemias e dos terramotos que, se afligiram o País, favoreceram a concentração da riqueza.

A Coroa aproveitara hàbilmente as circunstâncias para firmar a sua autoridade, aumentar os seus rendimentos e melhorar a

(162) C. M. L., II, pág. 27.

(163) *Idem*, I, pág. 233.

(164) *Idem*, I, pág. 11.

(165) *Idem*, I, pág. 34.

administração e a justiça: essa foi a grande obra do herói do Salado.

D. Pedro subiu ao trono depois de uma luta civil em que se mostrara rebelde ao seu Pai e Rei. Formara partido, deixara-se arrebatado pelas paixões: é natural que, do mesmo passo que afastava o pessoal político da confiança do anterior governo, se mostrasse solícito, como em casos semelhantes aconteceu anteriormente, em restaurar liberdades populares.

A correição do reino mereceu-lhe especial atenção. Ao traçar o seu perfil, Fernão Lopes não se esquece de o acentuar: «Amava muito de fazer justiça com direito; e assim como quem faz correição, andava pelo reino; e visitada uma parte, não lhe esquecia de ir ver a outra em guisa que poucas vezes acabava um mês em cada lugar de estada» ⁽¹⁶⁶⁾.

Não admira, por isso, que logo haja posto o seu cuidado em fazer com que os corregedores actuassem com assiduidade e renovado zelo; e por o regimento de 1340 andar esquecido, rotos talvez os exemplares em uso e já muito emendados, resolveu actualizá-lo.

Nas Cortes de 1361 já o Rei nas respostas aos capítulos populares manda aos corregedores que dêem a cada um dos concelhos das suas comarcas o traslado «das ordinações que lhis por nos som dadas». Os corregedores devem trazer consigo essas ordenações «e as tragam seladas do nosso Selo e as nom passem por nenhuma guisa» ⁽¹⁶⁷⁾. O regimento, cujo texto é provavelmente o reproduzido por João Pedro Ribeiro, deve ter sido elaborado após as Cortes, talvez resolvido ao mesmo tempo que as respostas, pois no texto impresso nas *Dissertações Chronológicas* já se fazem referências às decisões tomadas por D. Pedro

⁽¹⁶⁶⁾ *Chronica d'el-rei D. Pedro I* nos «Inéditos da Hist. Port.», IV, 2.ª ed. pág. 8.

⁽¹⁶⁷⁾ SANTARÉM, *Alguns documentos*, resposta ao art. 11., pág. 11.

«nas cortes que fez em Elvas», «nos artigos gerais que ora fez em nas Cortes que fez em Elvas» (168).

O regimento de 1361 não contém, aliás, inovação digna de nota: é o de Afonso IV com aditamentos e superficiais correcções resultantes das Cortes posteriores a 1340 e de outras providências régias. O seu interesse reside, sobretudo, em revelar o renovado interesse pela correição do reino.

De resto o tom dominante das reclamações populares nas Cortes de Elvas é o pedido da observância das leis do reinado anterior. Havia já muitas e boas leis: mas não se cumpriam. D. Pedro ordena que os concelhos elejam anualmente juizes e alvazis «de seu foro» *como fora mandado por seu pai* (art. 9); e que os corregedores, *conforme decidira seu pai*, não chamassem a si o julgamento dos juizes inspeccionados (art. 11); torna a proibir, *como D. Afonso IV*, que os clérigos, mesmo de ordens menores e casados, exercessem funções municipais, de juiz, vereador, procurador do concelho, almotacé ou rendeiro, visto como se eximiam à responsabilidade invocando o foro eclesiástico (art. 19)... (169). E tudo assim.

23. D. Fernando recebeu, pois, um reino rico, com uma antiga organização administrativa e onde o comércio crescia a olhos vistos, alentado pela navegação que de toda a parte procurava o porto de Lisboa: são bem conhecidas as páginas em que Fernão Lopes descreve a animação dada pelos estrangeiros à economia da capital (170).

(168) Tomo III, p. 2.^a, pág. 100, 111 e 116.

(169) Veja-se a reprodução, feita na íntegra, dos capítulos das Cortes de 1361 com as respectivas respostas em SANTARÉM, *Alguns documentos para servirem de provas à parte 2.^a das Memórias para a Hist. e teoria das Cortes gerais*, p. 1.^a e seg.

(170) *Crónica de D. Fernando*, prómio. Citaremos sempre a edição nos *Inéditos da Academia* (t. IV, 2.^a ed., 1925).

Jovem, formoso e rico, o novo monarca sonhou desde a primeira hora sonhos de grandeza. A guerra, para a qual não lhe faltava coragem pessoal mas escasseava o génio do comando, atraiu-o logo. Por outro lado sobrava-lhe o feitio autoritário que sempre lhe tornou fastidiosas as limitações do Poder, as Cortes, as eleições, as magistraturas populares, as opiniões dos conselheiros.

Na previsão da necessidade de preparar o reino para a guerra ou, o que é mais provável, por simples manifestação do gosto da autoridade, logo no ano da sua aclamação, em 1367, nomeia para o concelho de Lisboa Rodrigo Esteves, na qualidade de *corregedor por el-Rei* ⁽¹⁷¹⁾. Daí até ao fim do reinado não deixará mais de ser o corregedor a primeira autoridade municipal.

Foi ao corregedor Gomes Martins, de cujo exercício há notícias de 1373 a 1376 ⁽¹⁷²⁾, que o Rei incumbiu, após o primeiro cerco de Lisboa, a superintendência na construção da nova muralha da cidade ⁽¹⁷³⁾. Sucedeu-lhe logo Diogo Gil, que é o último de quem temos notícia neste reinado.

D. Fernando de resto reforçou em todo o País o prestígio e a autoridade dos seus representantes regionais, enviando meirinhos fidalgos quando lhe parecia que os corregedores letrados não se impunham suficientemente. Na resposta ao cap. 63 das Cortes de 1371 assim o afirma: «... por razão desta guerra... faziam-se malefícios que os corregedores não podiam castigar em razão da importância dos autores... e porém nós, por bem da nossa terra, pusemos em alguns lugares meirinhos fidalgos que tem melhor peitado como esto possam correger e refrear...».

⁽¹⁷¹⁾ C. M. L., pág. 33. Acerca dos aprestos guerreiros que o Rei ordenou, mal subiu ao trono, aos «corregedores das comarcas e aos seus almoxarifes» cf. *Crónica*, cap. I, pág. 129.

⁽¹⁷²⁾ D. P., I, pág. 140 e C. M. L., II, pág. 183, 184 e 191.

⁽¹⁷³⁾ *Crónica*, cap. 88, pág. 133.

A vida municipal de Lisboa deixou poucas notícias neste reinado. Os problemas administrativos habituais passaram ao segundo plano subalternizados pelas aflições da guerra, acrescidas das perturbações económicas que as invasões e a desastrosa política do rei acarretaram.

A crónica de Fernão Lopes reflecte fielmente o ambiente da época, com as murmurações do povo e o descontentamento geral em face de lutas reputadas insensatas, conduzidas por um soberano que seguia em tudo os seus caprichos mais que os ditames do bem comum.

Eloquentes são também os capítulos das Cortes de Lisboa de 1371, reunidas após a primeira guerra ⁽¹⁷⁴⁾. O povo queixa-se da carestia da vida (art. 3) (as coisas «subiam em quatro dobro», lê-se no art. 27) e contra o critério a que obedeceu o tabelamento de certos artigos, levando os criadores de galinhas e cabritos a não criarem mais (art. 21) e os lavradores a descontentar-se com a almotaçaria posta no pão, no vinho e nos gados «de sua colheita e criação» (art. 41). Consta, na verdade, que o Rei requisitava o trigo a 5 soldos para depois o revender a 5 libras (art. 43), e que alguns especuladores o compravam ao preço da tabela («pela nossa tausaçom e almotaçaria») vendendo-o a seguir pelo «sexto dobro» (art. 55).

Para mais, por causa da guerra muitos lugares «som mingados de pam, gados e de outras cousas que am mester para seus mantimentos» (art. 65).

A guerra determinara, pois, a destruição de culturas, a falta de braços para a lavoura, a requisição dos produtos, a escassez de abastecimentos, o tabelamento dos géneros, o retraimento dos produtores, a alta dos preços.

(174) Utilizámos a cópia feita por JOÃO PEDRO RIBEIRO hoje na Biblioteca da Assembleia Nacional, *Cortes do Reyno de Portugal*, vol. I.

Este panorama económico desastroso foi agravado por uma imprudente política monetária: o Rei gastou os tesouros acumulados pelos seus antecessores e, premido pelas necessidades, não hesitou em quebrar a moeda, — «per cujo azo montavam as cousas depois em tamanhos e tam desarrazoados preços que conveio el-Rei e foi forçado de poer sobre todas almotaçaria...» regista Fernão Lopes ⁽¹⁷⁵⁾.

Por isso nas Cortes de 1371 logo no primeiro capítulo se pede ao Rei que «não faça guerra nem moeda sem conselho do povo», tendo o monarca de reconhecer na resposta que as quebras ordenadas haviam sido «a nossa prol e a dano e agravo do nosso povo».

Mas nas Cortes do Porto de 1372 os queixumes, especialmente a respeito da cunhagem das *barbudas*, voltaram a erguer-se com vigor. Para obviar aos protestos, o monarca ordenou que as moedas de valor excessivo passassem a ter valores mais pequenos, mais de harmonia com os valores intrínsecos, o que provocou novas e graves perturbações.

Assim, o tom destas Cortes deixa de ser o tradicional, em que povos representavam firmemente, mas sem revolta, contra as irregularidades da administração e as violações dos seus direitos, para assumir um carácter novo, de verdadeiro conflito do País com o monarca.

Algumas questões administrativas foram, porém, abordadas.

Já vimos que o Rei mandava meirinhos fidalgos para reforçar a sua autoridade nas comarcas: o tempo era de guerra, as togas cediam o lugar às armas. Postos os castelos em pé de

(175) *Ob. cit.*, cap. 55, pág. 237. Nesse capítulo o cronista narra a história das cunhagens fernandinas, e no cap. 56 refere o *abaixamento* da moeda e a almotaçaria.

guerra, os *alcaldes de menagem* que os comandam reassumem papel de vulto na vida local, intrometendo-se irresistivelmente na administração do município que queriam subordinar à sua autoridade (art. 67 e 68).

Os concelhos pedem que os *alcaldes* não estejam presentes nas audiências para não influírem nos juizes: o Rei afirma que essa presença é conveniente para garantir a ordem e assegurar a execução das sentenças, contanto que o *alcaide* se não imiscua na administração da justiça (art. 83).

De novo se queixam também contra o facto de o Rei nomear para alguns concelhos «juizes e regedores», aos quais manda pagar pelas rendas municipais: mas o monarca sustenta que tais nomeações são convenientes «por serem as cidades e vilas melhor vereadas e se fazer direito mais compridamente» (art. 29), doutrina que afinal vinha sendo afirmada pelos seus antecessores.

As Cortes de Lisboa de 1371 e as do Porto e de Leiria de 1372 são as únicas deste reinado de que nos restam capítulos e respostas. Outras que alguns autores dizem ter havido não passaram de reuniões privadas (como parece mais verosímil) ou não deixaram traço documental. As relações do povo com o soberano não melhoraram, as guerras prosseguiram, calamidades sucessivas, como as razias dos ingleses, sobrevieram, e D. Fernando não teria muito prazer em ouvir o agravamentos indignados dos procuradores.

24. Ficou dito que na administração municipal de Lisboa parece ter preponderado neste reinado o corregedor, que representava o monarca.

Os trabalhos da guerra, os dois cercos da cidade, a mobilização dos moradores, deram predomínio às necessidades de segurança. Os juizes batiam-se nas primeiras linhas e Fernão

Lopes conta como um deles, Gomes Lourenço Fariseu, morreu em combate, no mês de Março de 1382 ⁽¹⁷⁶⁾.

De assembleias municipais não conhecemos notícias. Dir-se-ia mesmo que o concelho se restringia cada vez mais a um escol de *bons*, do qual o *povo meudo*, o *povo comum*, vivia apartado.

Aquando do casamento do Rei com Leonor Teles (1372) é à margem das instituições municipais que o povo de Lisboa — «mesteirais de todos os mesteres e besteiros e homens de pé» — se ajunta e elege Fernão Vasques «por seu capitam e propoedor». O alpendre do mosteiro de S. Domingos serve-lhe de *forum* ⁽¹⁷⁷⁾.

Em 1372, após a reunião das Cortes no Porto, o Rei mantém à cidade o direito de julgar, pelos alvazis dos ovençais, as contendas surgidas entre os particulares e os funcionários da Coroa, jurisdição tradicional que o vedor da Fazenda e outros oficiais procuravam usurpar ⁽¹⁷⁸⁾.

O policiamento de Lisboa, tornado mais necessário pelas vicissitudes dos tempos — primeiro a frequência de estrangeiros, depois a guerra — mereceu providências especiais.

Em 28 de Março de 1369 ⁽¹⁷⁹⁾, o Rei, atendendo às reclamações do concelho contra os marinheiros dos navios estrangeiros, pelos roubos e distúrbios que cometem, confere-lhe poder para os justicar. Conta Fernão Lopes que por esta altura («... Lisboa... ainda entom nom era cercada...») se instituíram guardas a pé e a cavalo (montadas pelos cidadãos,

⁽¹⁷⁶⁾ Cap. 135, pág. 419.

⁽¹⁷⁷⁾ F. LOPES, cap. 61 e 62, pág. 250.

⁽¹⁷⁸⁾ C. M. L., II, pág. 181.

⁽¹⁷⁹⁾ *Idem*, pág. 153

claro está) para fazer a polícia desses incómodos forasteiros ⁽¹⁸⁰⁾.

Nova disposição sobre o assunto tomou o Rei ao cabo do seu reinado: a carta régia de 13 de Setembro de 1383 ⁽¹⁸¹⁾, passada sob informação do vedor da Fazenda de que tanto de dia como de noite se verificavam frequentes homicídios e outros crimes, nomeia dois *meirinhos* encarregados de, conjuntamente com o *alcaide pequeno* e os seus homens, proverem ao patrulhamento da cidade. Em cada freguesia *dois homens bons* serviriam, em cada semana, de informadores dos *meirinhos* e formariam grupos de cinco homens — os *quadrilheiros* — para vigiar de noite as suas ruas, as quais passariam a ser iluminadas com candeias.

Quanto à comuna dos mouros sabe-se apenas que em 1374 o alcaide dos mouros tinha dois homens às suas ordens, um para escrever as provisões e guardar os presos e outro para fazer citações ⁽¹⁸²⁾.

Data deste reinado a revisão dos direitos da portagem devidos à Coroa, que originou a elaboração do chamado *foral da portagem*, de cujo texto ⁽¹⁸³⁾, bem como do da inquirição de testemunhas que para esclarecimento de dúvidas por ele suscitadas tempo depois se lhe seguiu, ⁽¹⁸⁴⁾ se extraem interes-

⁽¹⁸⁰⁾ *Crónica*, Proémio, pág. 126.

⁽¹⁸¹⁾ C. M. L., II, pág. 265.

⁽¹⁸²⁾ Carta régia de 4 de Março de 1374, na *Chanc. de D. Fernando*, liv. I, fl. 141 v., cit. em GAMA BARROS, *Judeus e mouros em Portugal*, «Rev. Lus.», 34, pág. 209.

⁽¹⁸³⁾ Extracto, tirado dos *Forais antigos*, m. 2, n.º 3, em D. P. (Supl.) página 52.

⁽¹⁸⁴⁾ C. M. L., II, pág. 225.

santes elementos para o estudo da vida económica da cidade e da concessão da vizinhança. É porém matéria que não diz directamente respeito ao nosso tema e que por isso se deixa para outro lugar ⁽¹⁶⁵⁾.

(Continua)

MARCELO CAETANO

(185) Notar-se-á apenas, na inquirição sobre o capítulo 16 (loc. cit., pág. 250) a referência às albergarias e hospitais dos pescadores, primeira forma de organização corporativa da profissão (1378).